



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 31\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 350\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos, em inglês e em português, da decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 1 de 1973 e da decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 1 de 1973.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 1 de 1973 e da decisão do Conselho da E. F. T. A. n.º 1 de 1973, adoptadas na 8.ª Reunião Simultânea, realizada em 2 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 1 of 1973

(Adopted at the 8th Simultaneous Meeting on 2nd March 1973)

Amendment of article 4 and of Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 1 of 1973 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. This Decision shall enter into force when the representatives in the Joint Council of all Parties to the Agreement have either accepted it without reservation or notified the Secretary-General of the withdrawal of any reservation made, but not before 1st April 1973.

3. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 1 of 1973 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 1 of 1973

(Adopted at the 8th Simultaneous Meeting on 2nd March 1973)

Amendment of article 4 and of Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

Amendment of article 4 of the Convention

1. Paragraphs 1 and 2 of article 4 of the Convention shall be amended to read:

1. For the purposes of this Convention goods shall be accepted as eligible for Area tariff

treatment if they are originating products in accordance with the provisions of Annex B.

2. Provisions necessary for the administration and effective application of this article are contained in Annex B and Council Decisions.

2. Paragraph 4 of article 4 of the Convention shall be deleted and paragraph 6 shall be renumbered paragraph 4.

Amendment of Annex B to the Convention

3. In Annex B to the Convention the headings and the wording before Rule 1 shall be deleted and the following shall be inserted:

ANNEX B

Provisions relating to the eligibility of goods for Area tariff treatment

PART I

TITLE I

Definition of concept of «originating» products

ARTICLE 1

In the sense of this Part of Annex B and without prejudice to the provisions of articles 2 and 3, the following products shall be considered as products originating in a Member State:

- a) Products wholly obtained in that Member State;
- b) Products obtained in that Member State in the manufacture of which products other than those referred to in sub-paragraph a) are used, provided that the said products have undergone sufficient working or processing within the meaning of article 5. This condition shall not apply, however, to products which, within in meaning of Part I of this Annex, originate in the Member State into which the said products are imported.

ARTICLE 2

1. Inasmuch as Member States have concluded Agreements which establish free trade areas with the European Economic Community and the European Coal and Steel Community (hereafter referred to as «the Community») and which contain origin rules identical to those of this Part of Annex B, those products referred to in article 1, as well as products originating in the Community in accordance with the aforementioned Agreements, shall also be considered as «originating» in the territory of the Party to the aforementioned Agreements which, after being exported have undergone no working or processing in the territory of any other Party to the aforementioned Agreements or which have not undergone sufficient working or processing there to confer on them the status of originating products by virtue of the provisions of article 1, provided that:

- a) Only products originating in the territory of any Party to the aforementioned Agreements have been used in the course of the working or processing;
- b) Were a percentage rule limits in list A (appendix 2) or in list B (appendix 3) referred to in article 5, the proportion in value of non-originating products

that can be incorporated under certain circumstances, the added value has been acquired in the territory of each Party to the aforementioned Agreements in accordance with the percentage rules and with the other rules contained in the said lists without any possibility of cumulation between the Parties to the aforementioned Agreements.

2. For the purpose of implementing paragraph 1-a) the fact that products other than those referred to in this sub-paragraph are used in a proportion not exceeding in total value 5 per cent of the value of the products obtained and imported into the territory of a Party to the aforementioned Agreements does not affect the determination of the origin of the latter products, provided that they would not have caused the products exported from the territory of the Party to the aforementioned Agreements in which they originated in the first place to lose their status of originating products had they been incorporated there.

3. In cases referred to under paragraphs 1-b) and 2 no non-originating product may be incorporated if it only undergoes the working or processing provided for in paragraph 3 of article 5.

ARTICLE 3

Notwithstanding the provisions of article 2 and provided that all the conditions laid down in that article are nevertheless fulfilled, the products obtained shall not continue to be considered as originating in the territory in which they acquired originating status unless the value of the products worked or processed originating in that territory represents the highest percentage of the value of the products obtained. If this is not so, the latter products are considered as originating in the territory where the added value acquired represents the highest percentage of their value.

ARTICLE 4

The following shall be considered as wholly obtained in a Member State within the meaning of sub-paragraph a) of article 1:

- a) Mineral products extracted from its soil or from its seabed;
- b) Vegetable products harvested there;
- c) Live animals born and raised there;
- d) Products from live animals raised there;
- e) Products obtained by hunting or fishing conducted there;
- f) Products of sea fishing and other products taken from the sea by its vessels;
- g) Products made aboard its factory ships exclusively from products referred to in sub-paragraph f);
- h) Used articles collected there fit only for the recovery of raw materials;
- i) Waste and scrap resulting from manufacturing operations conducted there;
- j) Goods produced there exclusively from products specified in sub-paragraphs a) to i).

ARTICLE 5

1. For the purpose of implementing sub-paragraph b) of article 1, the following shall be considered as sufficient working or processing:

- a) Working or processing as a result of which the goods obtained receive a classification under a tariff

heading other than that covering each of the products worked or processed, except, however, working or processing specified in list A, where the special provisions of that list apply;

b) Working or processing specified in list B.

«Sections», «chapters» and «tariff headings» shall mean the sections, chapters and tariff headings in the Brussels Nomenclature for the Classification of Goods in Customs Tariffs.

2. When, for a given product obtained, a percentage rule limits in list A and in list B the value of the materials and parts which can be used, the total value of these materials and parts, whether or not they have changed tariff heading in the course of the working, processing or assembly within the limits and under the conditions laid down in each of those two lists, may not exceed, in relation to the value of the product obtained, the value corresponding either to the common rate if the rates are identical in both lists, or to the higher of the two if they are different.

3. For the purpose of implementing sub-paragraph b) of article 1, the following shall still be considered as insufficient working or processing to confer the status of originating product, whether or not there is a change of tariff heading:

a) Operations to ensure the preservation of merchandise in good condition during transport and storage (ventilation, spreading out, drying, chilling, placing in salt, sulphur dioxide or other aqueous solutions, removal of damaged parts and like operations);

b) Simple operations consisting of removal of dust, sifting or screening, sorting, classifying, matching (including the making up of sets of articles), washing, painting, cutting up;

c) — i) Changes of packing and breaking up and assembly of consignments;

ii) Placing in bottles, flasks, bags, cases, boxes, fixing on cards or boards, etc., and all other simple packing operations;

d) Affixing marks, labels or other like distinguishing signs on products or their packaging;

e) Simple mixing of products, whether or not of different kinds, where one or more components of the mixture do not meet the conditions laid down in part I of this Annex to enable them to be considered as originating products;

f) Simple assembly of parts of articles to constitute a complete article;

g) A combination of two or more operations specified in sub-paragraphs a) to f);

h) Slaughter of animals.

ARTICLE 6

1. Where the lists A and B referred to in article 5 provide that goods obtained shall be considered as originating products only if the value of the products worked or processed does not exceed a given percentage of the value of the goods obtained, the values to be taken into consideration for determining such percentage shall be:

On the one hand,

As regards products whose importation can be proved; their Customs value at the time of importation;

As regards products of undetermined origin: the earliest ascertainable price paid for such products in the territory where manufacture takes place;

And on the other hand,

The ex-works price of the goods obtained, less internal taxes refunded or refundable on exportation.

This article also applies for the implementation of articles 2 and 3.

2. Where articles 2 and 3 apply, «added value acquired» shall be understood as meaning the difference between the ex-works price of the goods obtained, less internal taxes refunded or refundable on exportation from the territory concerned and the Customs value of all the products imported and worked or processed in that territory.

ARTICLE 7

Goods originating in the sense of this Part of Annex B and constituting a single shipment which is not split up may be transported through territory other than that of any Party to the Agreements referred to in article 2, with, should the occasion arise, trans-shipment or temporary warehousing in such territory, provided that the crossing of the latter territory is justified for geographical reasons, that the goods have remained under the surveillance of the Customs authorities in the country of transit or of warehousing, that they have not entered into the commerce of such countries nor been relivered for home use and have not undergone operations, other than unloading, reloading or any operation designed to preserve them in good condition.

TITLE II

Organization of methods of administrative co-operation

ARTICLE 8

1. Originating products within the meaning of article 1 shall on import into a Member State be accepted as eligible for Area tariff treatment upon submission of a movement certificate as reproduced at appendix 5 and which has been issued by the Customs authorities of the exporting State.

2. Where article 2 and, where appropriate, article 3 are applied, A.W.1 movement certificates, a specimen of which is given in appendix 6, shall be used. They shall be issued by the Customs authorities of the countries concerned where the goods have either been held before their reexportation in the same state or undergone the working or processing referred to in article 2, upon presentation of the movement certificates issued previously.

3. In order that the Customs authorities may satisfy themselves as to the conditions in which the goods have been kept in the territory of each of the countries concerned in cases where they have not been placed in a bonded warehouse and are to be re-exported in the same state, the movement certificates issued earlier and presented on importation of the goods shall, at the request of the holder of the goods, be

duly endorsed at the time of importation and thereafter every six months by the said authorities.

4. The Customs authorities of the Member States shall be authorized to issue the movement certificates specified in the Agreements referred to in article 2 under the conditions laid down in those agreements provided that the goods covered by the certificates are in their territory. A specimen of the certificate to be used is given in appendix 6.

5. Where the term «movement certificate» or «movement certificates» is used in Part I of this Annex and it is not specified whether the certificate or certificates concerned are of the type described in paragraph 1 or of the type described in paragraph 2, the relevant provisions shall apply equally to both types of certificate.

ARTICLE 9

Movement certificates shall be issued only on application having been made in writing by the exporter on the form prescribed for this purpose.

ARTICLE 10

1. A movement certificate shall be issued by the Customs authorities of the exporting Member State when the goods to which it relates are exported. It shall be made available to the exporter as soon as actual exportation has been effected or ensured.

In exceptional circumstances the movement certificate may also be issued after exportation of the goods to which it relates if it was not issued at the time of exportation because of errors or involuntary omissions or special circumstances. In this case, the certificate shall bear a special reference to the conditions in which it was issued.

A movement certificate may be issued only where it can serve as the documentary evidence required for the eligibility for Area tariff treatment or for the entitlement to the treatment referred to in article 25-bis.

2. Movement certificates issued under the conditions laid down in article 8, paragraphs 2 and 4 must bear references to the movement certificate or certificates issued earlier upon presentation of which it is issued.

3. Applications for movement certificates and for certificates referred to in paragraph 2 upon presentation of which new certificates are issued must be preserved for at least two years by the Customs authorities of the exporting Member State.

ARTICLE 11

1. A movement certificate must be submitted, within four months from the date of issue by the Customs authorities of the exporting Member State, to the Customs authorities of the importing Member State where the goods are entered.

2. A movement certificate which is submitted to the Customs authorities of the importing Member State after the final date for presentation specified in paragraph 1, may be accepted for the purpose of determining the eligibility for Area tariff treatment or, the entitlement to the treatment referred to in article 25-bis where the failure to submit the certificate by the final date set is due to reasons of *force majeure* or exceptional circumstances.

In other cases of belated presentation, the Customs authorities of the importing Member State may accept the certificates where the goods have been submitted to them before the said final date.

3. Movement certificates, whether or not endorsed in the conditions laid down in paragraph 3 of article 8, shall be preserved by the Customs authorities of the importing Member State in accordance with the rules in force in that State.

ARTICLE 12

Movement certificates shall be made out on the appropriate form, of which specimens are given in appendices 5 and 6 in the official language of a Member State or in English in accordance with provisions of the domestic law of the exporting Member State. If they are handwritten, they shall be completed in ink in print-script.

Each certificate shall measure 210 mm×297 mm. The paper used must be white sized writing paper not containing mechanical pulp and weighing not less than 25 g per square metre. It shall have a printed green guilloche pattern background making any falsification by mechanical or chemical means apparent to the eye.

The Member States may reserve the right to print the certificates themselves or may have them printed by appointed printers. In the latter case, each certificate must include reference to such approval. Each certificate must bear the name and address of the printer or a mark by which the printer can be identified. It shall also bear a serial number by which it can be identified.

ARTICLE 13

Movement certificates shall be submitted to Customs authorities in the importing Member State in accordance with the procedures laid down by that State. The said authorities may require a translation of a certificate. They may also require the import declaration to be accompanied by a statement from the importer to the effect that the goods meet the conditions required for the implementation of the provisions of part I of this Annex.

ARTICLE 14

1. Member States shall accept goods sent as small packages to private persons or forming part of travellers' personal luggage as originating products eligible for Area tariff treatment or entitled to the treatment referred to in article 25-bis, without requiring the production of a movement certificate, provided that such goods are not imported by way of trade and have been declared as meeting the conditions required for the application of these provisions, and where there is no doubt as to the veracity of such declaration.

2. Importations which are occasional and consist solely of goods for the personal use of the recipients or travellers or their families shall not be considered as importations by way of trade if it is evident from the nature and quantity of the goods that no commercial purpose is in view. Furthermore, the total value of these goods must not exceed 60 units of account in the case of small packages or 200 units

of account in the case of the contents of travellers' personal luggage.

3. The unit of account (u. a.) has a value of 0.88867088 gm of fine gold. Should the unit of account be changed, the Member States shall make contact with each other to redefine the value in terms of gold.

ARTICLE 15

1. Goods sent from a Member State for exhibition in a country other than a Member State or a Member State of the Community and sold after the exhibition for importation into a Member State shall be accepted as eligible for Area tariff treatment or as entitled to the treatment referred to in article 25-bis on condition that the goods meet the requirements of Part I of this Annex entitling them to be recognized as originating, and provided that it is shown to the satisfaction of the Customs authorities that:

a) An exporter has dispatched the goods from a Member State or a Member State of the Community to the country in which the exhibition is held and has exhibited them there;

b) The goods were sold or otherwise disposed of by that exporter to someone in a Member State;

c) The goods were consigned during the exhibition or immediately thereafter to a Member State in the state in which they were sent for exhibition;

d) The goods have since they were consigned for exhibition not been used for any purpose other than demonstration at that exhibition.

2. A movement certificate must be produced to the Customs authorities in the normal manner. The name and address of the exhibition must be indicated thereon. Where necessary, additional documentary evidence of the nature of the goods and the conditions under which they have been exhibited may be required.

3. Paragraph 1 shall apply to any trade, industrial, agricultural or crafts exhibition, fair or similar public show or display which is not organized for private purposes in shops or business premises with a view to the sale of foreign goods, and during which the goods remain under Customs control.

ARTICLE 16

In order to ensure the proper application of the provisions of this title, Member States shall assist each other, through their respective Customs administrations, for the purpose of checking the authenticity and correctness of movement certificates.

ARTICLE 17

Penalties shall be imposed on any person who draws up or causes to be drawn up a document which contains incorrect particulars for the purpose of obtaining a movement certificate enabling the goods to be accepted as eligible for Area tariff treatment or as entitled to the treatment referred to in article 25-bis.

TITLE III

Final provisions

ARTICLES 18 AND 19

(This part of Annex B does not contain an article 18 or 19.)

ARTICLE 20

The explanatory notes, lists A, B and C, and the specimens of movement certificates shall form an integral part of part I of this Annex.

ARTICLE 21

Goods which conform to the provisions of title I and which, on 1st April 1973, are either being transported or are being held in a Member State or in a Member State of the Community in temporary storage, in bonded warehouses or in free zones, may be accepted as eligible for Area tariff treatment, or as entitled to the treatment referred to in article 25-bis, subject to the submission — within four months from that date — to the Customs authorities of the importing Member State of a movement certificate, drawn up retroactively by the competent authorities of the exporting State, and of any documents that provide supporting evidence of the conditions of transport.

ARTICLE 22

Member States undertake to introduce any measures necessary to ensure that the movement certificates which their Customs authorities are authorized to issue in pursuance of the Agreements referred to in article 2 are issued under the conditions laid down by those Agreements. They also undertake to provide the administrative co-operation necessary for this purpose, in particular to check on the itinerary of goods traded under the Agreements referred to in article 2 and the places in which they have been held.

ARTICLE 23

1. No drawback or remission of any kind may be granted from Customs duties in respect of products used in manufacture which do not originate in the territories specified in article 2 and used in the manufacture of goods for which a movement certificate is issued by the Customs authorities for the purpose of benefiting in a Member State from the treatment referred to in article 25-bis as from the date on which the duty applicable to originating products of the same kind has been reduced to 40 per cent of the basic duty in accordance with the Agreements referred to in article 2.

2. No drawback or remission of any kind may be granted from Customs duties in a Member State in respect of products imported and used in the manufacture of goods for which a movement certificate is issued by the Customs authorities for the purpose of being eligible for Area tariff treatment in a Member State. This provision does not apply to those products used in the manufacture of goods which were accepted as eligible for Area tariff treatment but which were liable to duty at an E. F. T. A. rate.

3. In this and the following articles, the term «Customs duties» also means charges having an effect equivalent to Customs duties.

ARTICLE 24

1. Movement certificates may, where appropriate, be required to indicate that the products to which they relate have acquired the status of originating

products and have undergone any additional processing under the conditions set out in paragraph 1 of article 25 until the date from which the Customs duties applicable to the said products are abolished between the Community as originally constituted and Ireland on the one hand, and the Member States on the other hand.

2. They may, where appropriate, be required to indicate the added value acquired in each of the following territories:

- i) Each of the Member States,
- ii) Denmark and the United Kingdom,
- iii) The Community as originally constituted,
- iv) Ireland.

ARTICLE 25

1. The following products may benefit, on importation into a Member State from Area tariff treatment:

a) Products which meet the conditions of Part I of this Annex and for which a movement certificate has been issued indicating that they have acquired the status of originating products and have undergone any additional processing solely in the exporting

Member State, in any other Member State, in Denmark or in the United Kingdom;

b) Products, other than products of chapters 50 to 62, which meet the conditions of part I of this Annex and for which a movement certificate has been issued indicating:

i) That they have been obtained by the processing of goods which, upon their exportation from the Community as originally constituted or from Ireland, had already acquired there the status of originating products;

ii) And that the added value acquired in the exporting Member State, in any other Member State, in Denmark or the United Kingdom represents 50 per cent or more of the value of those products;

c) Products of chapters 50 to 62 listed in column 2 below which meet the conditions of part I of this Annex and for which a movement certificate has been issued indicating that they have been obtained by the processing of goods listed in column 1 below which, upon their exportation from the Community as originally constituted or from Ireland, had already acquired there the status of originating products.

Column 1 Products used	Column 2 Products obtained
1. 50.03 Silk waste (including cocoons unsuitable for reeling, silk noils and pulled or garnetted rags). 56.03 Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	All products falling within chapters 50 to 62.
2. 53.05 Sheep's or lambs' wool or other animal hair (fine or coarse), carded or combed.	All products falling within chapters 57 to 62.
3. ex 56.01 Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning, and defined in note 1-a) to chapter 51. ex 56.02 Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous), defined in note 1-a) to chapter 51.	All products falling within chapters 50 to 57, except heading No. 56.04 «Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning». The following products of chapters 58 to 62: ex 59.01 «Sanitary towels» e ex 59.04 «Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not, other than single yarn composed solely of continuous fibres» defined in note 1-a) to chapter 51. ex 59.02 Needled felt, whether or not impregnated or coated.
4. ex 56.01 Fibres and tow of polypropylene, provided that ex 56.02 the value of the polypropylene fibres does not exceed 40% of the value of the finished product.	ex 50.09 Woven fabrics, dyed, containing 80 % or more by weight of silk or of waste silk other than noil.
5. ex Chap- Yarn ters 50 to 57	ex 51.04 Woven fabric of man-made fibres (continuous), flocked. ex 55.09 Other woven fabrics of cotton, flocked. ex 55.09 Organdies, bleached, mercerised and parchmantised. ex 56.07 Woven fabrics of man-made fibres (discontinuous or waste), flocked. 58.01 Carpets, carpeting and rugs, knotted (made up or not). ex 59.01 Sanitary towels. ex 59.15 Textile hosepiping and similar tubing in which flax or true hemp or the two materials together do not represent more than 50 % of the weight of the textile components. ex 59.17 Bolting cloth. ex 59.17 Textile articles other than the products defined in note 5-a) to chapter 59.
6. ex Chap- Single yarn ters 50 to 59	ex 60.03 Stockings, under stockings, socks, ankle-socks, sock-ettes and the like, complete and ready to wear. ex 60.06 Articles of the kind of those falling within headings nos. 60.02 to 60.05, knitted or crocheted and elastic or rubberised, complete and ready to wear or ready for use. 59.05 Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope.

Column 1 Products used	Column 2 Products obtained
7. ex Chap- Single yarn ters 55 and 56	59.06 Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.
8. ex 51.01 Yarn of man-made fibres (continuous) defined in note 1-a) to chapter 51, not put up for retail sale.	ex 58.08 Net fabrics, having a uniform square or diamond-shaped mesh knotted at each corner, entirely made of cotton or of the fibres defined in note 1-a) to chapter 51.
ex 51.02 Monofil, strip (artificial straw and the like) and imitation catgut, of man-made fibre materials defined in note 1-a) to chapter 51.	ex 58.08 Net fabrics, having a uniform square or diamond-shaped mesh knotted at each corner, entirely made of cotton or of the fibres defined in note 1-a) to chapter 51.
9. ex 51.01 Yarn, monofil, strip (artificial straw and the ex 51.02 like) and imitation catgut, of cuprammonium ex 56.05 fibres.	ex 59.04 Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not other than single yarn composed solely of fibres (continuous) defined in note 1-a) to chapter 51.
10. ex 51.02 Monofil of polyesters	59.05 Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope.
11. ex Chap- Fabric and other products except those falling ters 50 within headings nos. 59.10 and 59.11. to 59	59.06 Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.
12. ex Chap- Fabric, provided that the value of the fabric ters 50 (linings, trimmings and accessories not in- to 59 cluded) does not exceed 45 % of the value of the finished product.	58.06 Woven labels, badges and the like, not embroidered, in the piece, in strips or cut to shape or size.
13. ex Chap- Fabric, provided that the value of the fabric ters 50 does not exceed 40 % of the value of the to 59 finished product.	ex 59.17 Fabrics (other than woven textile felts), of a kind commonly used in machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard, including fabrics of tubular or endless form.
	59.10 Linoleum and materials prepared on a textile base in a similar manner to linoleum, whether or not cut to shape or of a kind used as floor coverings; floor coverings consisting of a coating applied on a textile base, cut to shape or not.
	ex 59.11 Plates, sheets and strip, of expanded foam or sponge rubber, combined with textile fabric.
	ex 61.01 Men's and boy's outer garments, complete and ready to wear.
	ex 61.02 Women's girls' and infants' outer garments, complete and ready to wear, of the following kinds: frocks, skirts, packets, trousers (other than trousers the fabric of which falls within headings nos. 55.08 and 55.09), costumes (composed of jacket and skirt or jacket and trousers) and coats.
	ex 61.09 Brassieres, corsets, corset-belts, corselettes, girdle corsets, hip belts and other articles designed for wear as body-supporting garments, whether or not elastic, complete and ready to wear.

2. In any cases other than those referred to in paragraph 1, Member States may adopt transitional provisions for the purposes of not levying the duties provided for in paragraph 2 of article 3 of the Agreements referred to in article 2 on the value corresponding to the value of the products originating in a Member State or in Denmark or in the United Kingdom which have been worked or processed to obtain other products fulfilling the conditions laid down in this part of Annex B and which are subsequently imported into a Member State.

ARTICLE 25-bis

In any cases other than those referred to in paragraph 1 of article 25 a Member State shall accord to products originating in the sense of this Part of Annex B the same treatment which it accords to such products by virtue of paragraph 2 of article 3 of the Agreements referred to in article 2.

ARTICLE 26

(This part of Annex B does not contain an article 26.)

ARTICLE 27

For the purpose of implementing article 2 any product originating in the territory of a Party to the Agreements referred to in that article shall be treated as non-originating product during the period or periods in which another Party to these Agreements applies the rate of duty applicable to third countries to that product in respect of the said Party to the Agreements in accordance with the Agreement in question referred to in article 2.

ARTICLE 28

(This part of Annex B does not contain an article 28.)

Appendix 1 to Part I

Explanatory notes

Note 1 — Article 1:

The term «Member State» shall also cover the territorial waters of this Member State.

Vessels operating on the high seas, including factory ships on which the fish caught is worked or processed shall be considered as part of the territory of the Member State to which they belong provided that they satisfy the conditions set out in Explanatory Note 5.

Note 2 — Articles 1, 2 and 3:

In order to determine whether goods are originating products it shall not be necessary to establish whether the power and fuel, plant and equipment, and machines and tools used to obtain such goods originate in third countries or not.

Note 3 — Articles 2 and 5:

For the purpose of implementing the provisions of paragraph 1-b) of article 2 the percentage rule must be observed by referring, for the added value acquired, to the provisions contained in lists A and B. Where the product obtained appears in list A, the percentage rule therefore constitutes a criterion additional to that of change of tariff heading for any non-originating product used. Likewise the provisions ruling out the possibility of cumulating the percentages shown in lists A and B for any one product obtained are applicable in each country for the added value acquired.

Note 4 — Articles 1, 2 and 3:

Packing shall be considered as forming a whole with the goods contained therein. This provision, however, shall not apply to packing which is not of the normal type for the article packed and which has intrinsic utilization value and is of durable nature apart from its function as packing.

Note 5 — Article 4-f):

The term «its vessels» shall apply only to vessels:

- a) Which are registered or recorded in a Member State or a Member State of the Community;
- b) Which sail under the flag of a Member State or a Member State of the Community;
- c) Which are at least 50 % owned by nationals of a Member State and of Member States of the Community or by a company with its head office in one of those States, of which the manager or managers, chairman of the board of directors or of the supervisory board, and the majority of the members of such boards are nationals of a Member State or of the Member States of the Community and of which, in addition, in the case of partnerships or limited companies, at least half the capital belongs to those States or to public bodies or nationals of the said States;
- d) Of which the captain and officers are all nationals of a Member State or of the Member States of the Community;
- e) Of which at least 75 % of the crew are nationals of a Member State or of the Member States of the Community.

Note 6 — Article 6:

«Ex-works price» shall mean the price paid to the manufacturer in whose undertaking the last working or processing is carried out, provided the price includes the value of all the products used in manufacture. «Customs value» shall be understood as meaning the Customs value laid down in the Convention concerning the Valuation of Goods for Customs Purposes signed in Brussels on 15 December 1950.

Note 7 — Article 8:

The Customs authorities which endorse movement certificates in accordance with conditions laid down in paragraph 3

of article 8 have the right to undertake verification of the goods in accordance with the laws and regulations in force in the State concerned.

Note 8 — Article 10:

Where a movement certificate relates to goods originally imported from a Member State or a Member State of the Community and re-exported in the same state, the new certificates issued by the re-exporting State must without prejudice to the provisions of article 24, show in which State the original movement certificate was issued. Where the goods have not been placed in a bonded warehouse, the certificates must also show that the endorsements provided for in paragraph 3 of article 8 have been duly made.

Note 9 — Articles 16 and 22:

Where a movement certificate has been issued under the conditions laid down in paragraphs 2 and 4 of article 8 and relates to goods re-exported in the same state, the Customs authorities of the country of destination must be able to obtain, by means of administrative co-operation, true copies of the movement certificate or certificates issued previously relating to those goods.

Note 10 — Articles 23 and 25:

«Area tariff treatment» shall be understood as defined in the Convention. In the context of articles 23 and 25 it shall where applicable also comprise the tariff treatment defined in note 10 of the explanatory notes to Protocol No. 3 to the Agreements referred to in article 2.

Note 11 — Article 23:

«Drawback or remission of any kind granted from Customs duties» shall mean any arrangement for refund or remission, partial or complete, of Customs duties applicable to products used in manufacture, provided that the said provision concedes, expressly or in effect, this repayment or non-charging or the non-imposition when goods obtained from the said products are exported but not when they are retained for home use.

Note 12 — Articles 24 and 25:

Paragraph 1 of article 24 and paragraph 1 of article 25 shall mean, in particular, that application has not been made:

- i) Either of any provisions contained in the Agreements referred to in article 2 corresponding to the provisions of the last sentence in sub-paragraph b) of article 1 for products of the Community as originally constituted and of Ireland that are worked or processed in a Member State;
- ii) Or of any provisions with equivalent effect in relation between Denmark and the United Kingdom on the one hand and the Community as originally constituted and Ireland on the other hand for products of the Community as originally constituted and of Ireland that are worked or processed in Denmark or in the United Kingdom.

Note 13 — Article 25-bis:

Where originating products not fulfilling the conditions laid down in paragraph 1 of article 25 are imported into a Member State, the duty which serves as a basis for the tariff reductions referred to in article 25-bis and provided for in paragraph 2 of article 3 of the Agreements referred to in article 2 is that effectively applied on 1st January 1972 by the importing country in respect of third countries.

Appendix 2 to Part I

List A

List of working or processing operations which result in a change of tariff heading without conferring the status of «originating» products on the products undergoing such operations, or conferring this status only subject to certain conditions.

SECTION I

Customs Tariff heading No.	Products obtained Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
ex 17.04	Sugar confectionery, not containing cocoa, excluding liquorice extract containing more than 10 % by weight of sucrose but not containing other added substances.	Manufacture from other products of chapter 17 the value of which exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
ex 18.06	Chocolate and other food preparations containing cocoa, excluding products other than cocoa powder, not otherwise sweetened than by the addition of sucrose, ice-cream (not including ice-cream powder) and other ices, chocolate and chocolate goods, whether or not filled and sugar confectionery and substitutes therefor made from sugar substitution products, containing cocoa, in immediate packings of a net capacity of more than 500 gm.	Manufacture from products of chapter 17 the value of which exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
19.01	Malt extract	Manufacture from products of heading no. 11.07.	—
19.02	Preparations of flour meal, starch or malt extract, of a kind used as infant food or for dietetic or culinary purposes, containing less than 50 % by weight of cocoa.	Manufacture from cereals and derivatives thereof, meat and milk, or in which the value of products of chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
19.03	Macaroni, spaghetti and similar products.	—	Manufacture from durum wheat.
19.04	Tapioca and sago: tapioca and sago substitutes obtained from potato or other starches.	Manufacture from potato starch.	—
19.05	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn flakes and similar products).	Manufacture from any product other than of chapter 17 ⁽¹⁾ or in which the value of products of chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
19.06	Communion wafers, empty cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products.	Manufacture from products of chapter 11.	—
19.07	Bread, ships' biscuits and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit.	Manufacture from products of chapter 11.	—
19.08	Pastry, biscuits, cakes and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion.	Manufacture from products of chapter 11.	—
ex 21.05	Soups and broths, in liquid, solid or powder form.	Manufacture from products of heading No. 20.02.	—
ex 22.02	Lemonade, flavoured spa waters and flavoured aerated waters, and other non-alcoholic beverages, not including fruit and vegetable juices falling within heading No. 20.07, not containing milk or milk fats, containing sugar (sucrose or invert sugar); other.	Manufacture from fruit juices ⁽²⁾ or in which the value of products of chapter 17 used exceeds 30 % of the value of the finished product.	—
22.06	Vermouths, and other wines of fresh grapes flavoured with aromatic extracts.	Manufacture from products of heading Nos. 08.04, 20.07, 22.04 or 22.05.	—

⁽¹⁾ This rule does not apply where the use of maize of the «zea indurata» type is concerned.

⁽²⁾ This rule does not apply where fruit juices of pineapple, lime and grapefruit are concerned.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
ex 22.09	Spirits excluding rum, arrack, tafia, gin, whisky, vodka with an ethol alcohol content of 45.2° or less and plum, pear or cherry brandy, containing eggs or egg yolk and/or sugar (sucrose or invert sugar).	Manufacture from products of heading nos. 08.04, 20.07, 22.04 or 22.05.	—
ex 28.13	Hydroboric acid	Manufacture from products of heading No. 28.01 ⁽¹⁾ .	—
ex 28.19	Zinc oxide	Manufacture from products of heading No. 79.01.	—
28.27	Lead oxides; red lead and orange lead.	Manufacture from products of heading No. 78.01.	—
ex 28.28	Lithium hydroxide	Manufacture from products of heading No. 28.42 ⁽¹⁾ .	—
ex 28.29	Lithium fluoride	Manufacture from products of heading No. 28.28 or 28.42 ⁽¹⁾ .	—
ex 28.30	Lithium chloride	Manufacture from products of heading No. 28.28 or 28.42 ⁽¹⁾ .	—
ex 28.33	Bromides	Manufacture from products of heading No. 28.01 or 28.13 ⁽¹⁾ .	—
ex 28.38	Aluminium sulphate	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 28.42	Lithium carbonate	Manufacture from products of heading No. 28.28 ⁽¹⁾ .	—
ex 29.02	Organic bromides	Manufacture from products of heading No. 28.01 or 28.13 ⁽¹⁾ .	—
ex 29.02	Trichlorodi (chloro-phenyl) ethane.	—	Transformation of ethanol into chloral and condensation of chloral with monochlorobenzene ⁽¹⁾ .
ex 29.35	Pyridine; alphapicoline; betapicoline; gammapicoline.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 29.35	Vinylpyridine	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 29.38	Nicotinic acid	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
30.03	Medicaments (including veterinary medicaments).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
31.05	Other fertilizers; goods of the present chapter in tablets, lozenges and similar prepared forms or in packings of a gross weight not exceeding 10 kg.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
32.06	Colour lakes	Manufacture from materials of heading No. 32.04 or 32.05 ⁽¹⁾ .	—
32.07	Other colouring matter; inorganic products of a kind used as luminophores.	Mixing of oxides or salts of chapter 28 with extenders such as barium sulphate, chalk, barium carbonate and satin white ⁽¹⁾ .	—
33.02	Terpenic by-products of the distillation of essential oils.	Manufacture from products of heading No. 33.01 ⁽¹⁾ .	—
33.05	Aqueous distillates and aqueous solutions of essential oils, including such products suitable for medicinal uses.	Manufacture from products of heading No. 33.01 ⁽¹⁾ .	—
35.05	Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues.	—	Manufacture from maize or potatoes.
37.01	Photographic plates and film in the flat, sensitised, unexposed, of any material other than paper, paper-board or cloth.	Manufacture from products of heading No. 37.02 ⁽¹⁾ .	—
37.02	Film in rolls, sensitised, unexposed, perforated or not.	Manufacture from products of heading No. 37.01 ⁽¹⁾ .	—

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Customs Tariff heading No.	Products obtained Description	Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
37.04	Sensitised plates and film, exposed but not developed, negative or positive.	Manufacture from products of heading No. 37.01 or 37.02 ⁽¹⁾ .	—
38.11	Disinfectants, insecticides, fungicides, weed-killers, anti-sprouting products, rat poisons and similar products, put up in forms or packings for sale by retail or as preparations or as articles (for example, sulphurtreated bands, wicks and candles, fly-papers).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.12	Prepared glazings, prepared dressings and prepared mordants, of a kind used in the textile, paper, leather or like industries.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.13	Pickling preparations for metal surfaces; fluxes and other auxiliary preparations for soldering, brazing or welding; soldering, brazing or welding powders and pastes consisting of metal and other materials; preparations of a kind used as cores or coating for welding rods and electrodes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.14	Anti-knock preparations, oxidation inhibitors, gum inhibitors, viscosity improvers, anti-corrosive preparations and similar prepared additives for mineral oils, excluding prepared additives for lubricants.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.15	Prepared rubber accelerators	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.17	Preparations and charges for fire-extinguishers; charged fire-extinguishing grenades.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
38.18	Composite solvents and thinners for varnishes and similar products.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.19	Chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included; residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included, excluding: Fusel oil and dippel's oil; Naphthenic acids and their non-water-soluble salts, esters of naphthenic acids; Sulphonaphthenic acids and their non-water-soluble salts; esters of sulphonaphthenic acids; Petroleum sulphonates, excluding petroleum sulphonates of alkali metals, of ammonium or of ethanolamines, thiophenated sulphonic acids of oils obtained from bituminous minerals, and their salts; Mixed alkylbenzenes and mixed alkylnaphthalenes; Ion exchangers; Catalysts; Getters for vacuum tubes;	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
	Refractory cements or mortars and similar preparations; Alkaline iron oxide for the purification of gas; Carbon (excluding that in artificial graphite of heading No. 38.01) of metal-graphite or other compounds, in the form of small plates, bars or other semi-manufactures.		
ex 39.02	Polymerisation products	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
39.07	Articles of materials of the kinds described in heading nos. 39.01 to 39.06.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
40.05	Plates, sheets and strip, of unvulcanised natural or synthetic rubber, other than smoked sheets and crepe sheets of heading No. 40.01 or 40.02; granules of unvulcanised natural or synthetic rubber compounded ready for vulcanisation; unvulcanised natural or synthetic rubber, compounded before or after coagulation either with carbon black (with or without the addition of mineral oil) or with silica (with or without the addition of mineral oil), in any form, of a kind known as masterbatch.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
41.08	Patent leather and imitation patent leather; metallized leather.	—	Varnishing or metallizing of leather of headings nos. 41.02 to 41.07 (other than skin leather of crossed Indian sheep and of Indian goat or kid, not further prepared than vegetable tanned, or if otherwise prepared obviously unsuitable for immediate use in the manufacture of leather articles) in which the value of the skin leather used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
43.03	Articles of furskin	Making up from furskin in plates, crosses and similar forms (heading No. ex 43.02) ⁽¹⁾ .	—
44.21	Complete wooden packing cases, boxes, crates, drums and similar packings.	—	Manufacture from boards not cut to size.
45.03	Articles of natural cork.....	—	Manufacture from products of heading No. 45.01.
48.06	Paper and paperboard, ruled, lined or squared, but not otherwise printed, in rolls or sheets.	—	Manufacture from paper pulp.
48.14	Writing blocks, envelopes, letter cards, plain postcards, correspondence cards; boxes, pouches, wallets and writing compendiums, of paper or paperboard, containing only an assortment of paper stationery.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
48.15	Other paper and paperboard, cut to size or shape.	—	Manufacture from paper pulp.
48.16	Boxes, bags and other packing containers, of paper or paperboard.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
49.09	Picture postcards, christmas and other picture greeting cards, printed by any process, with or without trimmings.	Manufacture from products of heading No. 49.11.	—

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
49.10	Calendars of any kind, of paper or paperboard, including calendar blocks.	Manufacture from products of heading No. 49.11.	—
(1) 50.04	Silk yarn, other than yarn of noil or other waste silk, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.01 or 50.02.
(1) 50.05	Yarn spun from silk waste other than noil, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.03 neither carded nor combed.
(1) 50.06	Yarn spun from noil silk, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.03 neither carded nor combed.
(1) 50.07	Silk yarn and yarn spun from noil or other waste silk, put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 50.01 or 50.02 or from products of heading No. 50.03 neither carded nor combed.
(1) ex 50.08	Imitation catgut of silk	—	Manufacture from products of heading No. 50.01 or from products of heading No. 50.03 neither carded nor combed.
(1) 50.09	Woven fabrics of silk or of waste silk other than noil.	—	Manufacture from products of heading No. 50.02 or 50.03.
(1) 50.10	Woven fabrics of noil silk	—	Manufacture from products of heading No. 50.02 or 50.03.
(1) 51.01	Yarn of man-made fibres (continuous), not put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(1) 51.02	Monofil, strip (artificial straw and the like) and imitation catgut, of man-made fibre materials.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(1) 51.03	Yarn of man-made fibres (continuous), put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(1) 51.04	Woven fabric of man-made fibres (continuous), including woven fabrics of monofil or strip of heading nos. 51.01 or 51.02.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(1) 52.01	Metallized yarn, being textile yarn spun with metal or covered with metal by any process.	—	Manufacture from chemical products, from textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste, neither carded nor combed.
(1) 52.02	Woven fabrics of metal thread or of metallized yarn, of a kind used in articles of apparel, as furnishing fabrics or the like.	—	Manufacture from chemical products, from textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste.
(1) 53.06	Yarn of carded sheep's or lambs' wool (woollen yarn), not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 53.01 or 53.03.
(1) 53.07	Yarn of combed sheep's or lambs' wool (worsted yarn), not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 53.01 or 53.03.
(1) 53.08	Yarn of fine animal hair (carded or combed), not put up for retail sale.	—	Manufacture from raw fine animal hair of heading No. 53.02.
(1) 53.09	Yarn of horsehair or of other coarse animal hair, not put up for retail sale.	—	Manufacture from raw coarse animal hair of heading No. 53.02 or from raw horsehair of heading No. 05.03.
(1) 53.10	Yarn of sheep's or lambs' wool, of horsehair or of other animal hair (fine or coarse), put up for retail sale.	—	Manufacture from materials of heading nos. 05.03 and 53.01 to 53.04.
(1) 53.11	Woven fabrics of sheep's or lambs' wool or of fine animal hair.	—	Manufacture from materials of heading nos. 53.01 to 53.05.
(1) 53.12	Woven fabrics of coarse animal hair other than horsehair.	—	Manufacture from products of heading nos. 53.02 to 53.05.

(1) For yarn composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which yarns of the other textile materials of which the mixed yarn is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated.

(2) For fabrics composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which fabric of the other textile materials of which the mixed fabric is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

i) To 20 % where the material in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyether, whether or not gimped, falling within headings nos. ex 51.01 and ex 58.07;

ii) To 30 % where the product in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films of artificial plastic material.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
(¹) 53.13	Woven fabrics of horsehair	—	Manufacture from horsehair of heading No. 05.03.
(²) 54.03	Flax or ramie yarn, not put up for retail sale.	—	Manufacture from products of heading No. 54.01 or 54.02 neither carded nor combed.
(²) 54.04	Flax or ramie yarn, put up for retail sale.	—	Manufacture from materials of heading No. 54.01 or 54.02.
(¹) 54.05	Woven fabrics of flax or of ramie	—	Manufacture from materials of heading No. 54.01 or 54.02.
(²) 55.05	Cotton yarn, not put up for retail sale.	—	Manufacture from materials of heading No. 55.01 or 55.03.
(²) 55.06	Cotton yarn, put up for retail sale	—	Manufacture from materials of heading No. 55.01 or 55.03.
(¹) 55.07	Cotton gauze	—	Manufacture from materials of heading No. 55.01, 55.03 or 55.04.
(¹) 55.08	Terry towelling and similar terry fabrics, of cotton.	—	Manufacture from materials of heading No. 55.01, 55.03 or 55.04.
(¹) 55.09	Other woven fabrics of cotton	—	Manufacture from materials of heading No. 55.01, 55.03 or 55.04.
56.01	Man-made fibres (discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.02	Continuous filament tow for the manufacture of man-made fibres (discontinuous).	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.03	Waste (including yarn waste and pulled or garnetted rags) of man-made fibres (continuous or discontinuous), not carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
56.04	Man-made fibres (discontinuous or waste), carded, combed or otherwise prepared for spinning.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(²) 56.05	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), not put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(²) 56.06	Yarn of man-made fibres (discontinuous or waste), put up for retail sale.	—	Manufacture from chemical products or textile pulp.
(¹) 56.07	Woven fabrics of man-made fibres (discontinuous or waste).	—	Manufacture from products of headings nos. 56.01 to 56.03.
(²) 57.05	Yarn of true hemp	—	Manufacture from raw true hemp.
(²) 57.06	Yarn of jute or of other textile bast fibres of heading No. 57.03.	—	Manufacture from raw jute or from other raw textile bast fibres of heading No. 57.03.
(²) 57.07	Yarn of other vegetable textile fibres.	—	Manufacture from raw vegetable textile fibres of heading No. 57.02 or 57.04.
57.08	Paper yarn	—	Manufacture from products of chapter 47, from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste, neither carded nor combed.
(¹) 57.09	Woven fabrics of true hemp	—	Manufacture from products of heading No. 57.01.
(¹) 57.10	Woven fabrics of jute or of other textile bast fabrics of heading No. 57.03.	—	Manufacture from raw jute or from other raw textile bast fibres of heading No. 57.03.
(¹) 57.11	Woven fabrics of other vegetable textile fibres.	—	Manufacture from materials of heading No. 57.02 or 57.04 or from coir yarn of heading No. 57.07.
57.12	Woven fabrics of paper yarn	—	Manufacture from paper, from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste.

(¹) For fabrics composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which fabric of the other textile materials of which the mixed fabric is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

i) To 20 % where the material in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyether, whether or not gimped, falling within headings nos. ex 51.01 and ex 58.07;

ii) To 30 % where the material in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films of artificial plastic material.

(²) For yarn composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which yarns of the other textile materials of which the mixed yarn is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
(¹) 58.01	Carpets, carpeting and rugs, knotted (made up or not).	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 51.01, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04.
(¹) 58.02	Other carpets, carpeting, rugs, mats and matting, and «Kelem», «Schumacks» and «Karamanie» rugs and the like (made up or not).	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 51.01, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03, 57.01 to 57.04 or from coir yarn of heading No. 57.07.
(¹) 58.04	Woven pile fabrics and chenille fabrics (other than terry towelling or similar terry fabrics of cotton of heading No. 55.08 and fabrics of heading No. 58.05).	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03, 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 58.05	Narrow woven fabrics, and narrow fabrics (boîduc) consisting of warp without weft assembled by means of an adhesive, other than goods falling within heading No. 58.06.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 58.06	Woven labels, badges and the like, not embroidered, in the piece, in strips or cut to shape or size.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 58.07	Chenille yarn (including flock chenille yarn), gimped yarn (other than metallized yarn of heading No. 53.01 and gimped horsehair yarn); braids and ornamental trimmings in the piece; tassels, pompons and the like.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 58.08	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), plain.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 58.09	Tulle and other net fabrics (but not including woven, knitted or crocheted fabrics), figured; hand or mechanically made lace, in the piece, in strips or in motifs.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or from chemical products or textile pulp.
58.10	Embroidery, in the piece, in strips or in motifs.	—	Manufacture in which the value of the product used does not exceed 50 % of the value of finished product.
(¹) 59.01	Wadding and articles of wadding; textile flock and dust and mill neps.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
(¹) 59.02	Felt and articles of felt, whether or not impregnated or coated.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
(¹) 59.03	Bonded fibre fabrics, similar bonded yarn fabrics, and articles of such fabrics, whether or not impregnated or coated.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp.
(¹) 59.04	Twine, cordage, ropes and cables, plaited or not.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from coir yarn of heading No. 57.07.
(¹) 59.05	Nets and netting made of twine, cordage or rope, and made up fishing nets of yarn, twine, cordage or rope.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from coir yarn of heading No. 57.07.

(¹) For products composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which products of the other textile materials of which the mixed product is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

- i) To 20 % where the product in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyether, whether or not gimped, falling within headings nos. ex 51.01 and ex 58.07;
- ii) To 30 % where the product in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films of artificial plastic material.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
(¹) 59.06	Other articles made from yarn, twine, cordage, rope or cables, other than textile fabrics and articles made from such fabrics.	—	Manufacture either from natural fibres or from chemical products or textile pulp or from coir yarn of heading No. 57.07.
59.07	Textile fabrics coated with gum or amylaceous substances of a kind used for the outer covers of books and the like; tracing cloth; prepared painting canvas; buckram and similar fabrics for hat foundations and similar uses.	—	Manufacture from yarn.
59.08	Textile fabrics impregnated, coated, covered or laminated with preparations of cellulose derivatives or of other artificial plastic materials.	—	Manufacture from yarn.
59.09	Textile fabrics coated or impregnated with oil or preparations with a basis of drying oil.	—	Manufacture from yarn.
(¹) 59.10	Linoleum and materials prepared on a textile base in a similar manner to linoleum, whether or not cut to shape or of a kind used as floor coverings; floor coverings consisting of a coating applied on a textile base, cut to shape or not.	—	Manufacture either from yarn or from textile fibres.
59.11	Rubberized textile fabrics, other than rubberized knitted or crocheted goods.	—	Manufacture from yarn.
59.12	Textile fabrics otherwise impregnated or coated; painted canvas being theatrical scenery, studio backcloths or the like.	—	Manufacture from yarn.
(¹) 59.13	Elastic fabrics and trimmings (other than knitted or crocheted goods) consisting of textile materials combined with rubber threads.	—	Manufacture from single yarn.
(¹) 59.15	Textile hose-piping and similar tubing, with or without lining, armour or accessories of other materials.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 59.16	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of textile material, whether or not strengthened with metal or other material.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
(¹) 59.17	Textile fabrics and textile articles, of a kind commonly used in machinery or plant.	—	Manufacture from materials of headings nos. 50.01 to 50.03, 53.01 to 53.05, 54.01, 55.01 to 55.04, 56.01 to 56.03 or 57.01 to 57.04 or from chemical products or textile pulp.
ex Chapter 60	Knitted and crocheted goods, excluding knitted or crocheted goods obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from natural fibres, carded or combed, from materials of headings nos. 56.01 to 56.03, from chemical products or textile pulp (¹).
ex 60.02	Gloves, mittens and mitts, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn (¹).

(¹) For products composed of two or more textile materials, the conditions shown in this list must also be met in respect of each of the headings under which products of the other textile materials of which the mixed products is composed would be classified. This rule, however, does not apply to any one or more mixed textile materials whose weight does not exceed 10 % of the total weight of textile materials incorporated. This percentage shall be increased:

- i) To 20 % where the material in question is yarn made of polyurethane segmented with flexible segments of polyether, whether or not gimped, falling within headings nos. ex 51.01 and ex 58.07;
- ii) To 30 % where the product in question is yarn of a width not exceeding 5 mm formed of a core consisting either of a thin strip of aluminium or of a film of artificial plastic material whether or not covered with aluminium powder, this core having been inserted and glued by means of a transparent or coloured glue between two films artificial plastic material.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
ex. 60.03	Stockings, under stockings, socks, anklesocks, sockettes and the like, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ .
ex 60.04	Under garments, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ .
ex 60.05	Outer garments and other articles, knitted or crocheted, not elastic nor rubberized, obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ .
ex 60.06	Other articles, knitted or crocheted, elastic or rubberized (including elastic kneecaps and elastic stockings), obtained by sewing or by the assembly of pieces of knitted or crocheted goods (cut or obtained directly to shape).	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ .
61.01	Men's and boy's outer garments	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.02	Women's, girls' and infants' outer garments, not embroidered.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.02	Women's, girls' and infants' outer garments, embroidered.	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
61.03	Men's and boys' under garments, including collars, shirt fronts and cuffs.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.04	Women's, girls' and infants' under garments.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.05	Handkerchiefs, not embroidered	—	Manufacture from unbleached single yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
ex 61.05	Handkerchiefs embroidered	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
ex 61.06	Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like, not embroidered.	—	Manufacture from unbleached single yarn of nature textile fibres or discontinuous man-made fibres or their waste, or from chemical products or textile pulp ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.06	Shawls, scarves, mufflers, mantillas, veils and the like, embroidered.	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
61.07	Ties, bow ties and cravats	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.08	Collars, tuckers, fallals, bodice-fronts, jabots, cuffs, flounces, yokes and similar accessories and trimmings for women's and girls' garments, not embroidered.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.08	Collars, tuckers, fallals, bodice-fronts, jabots, cuffs, flounces, yokes and similar accessories and trimmings for women's and girls' garments, embroidered.	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
61.09	Corsets, corset-belts, suspender-belts, brassières, braces, suspenders, garters and the like (including such articles of knitted or crocheted fabric), whether or not elastic.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.10	Gloves, mittens, mitts, stockings, socks and sockettes, not being knitted or crocheted goods.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ Trimmings and accessories used (excluding linings and interlining) which change tariff heading do not remove the originating status of the product obtained if their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

⁽²⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from printed fabric in accordance with the conditions shown in list B.

⁽³⁾ For products obtained from two or more textile materials, this rule does not apply to one or more of the mixed textile materials if its or their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
61.11	Made up accessories for articles of apparel (for example, dress shields, shoulder and other pads, belts, muffs, sleeve protectors, pockets.	—	Manufacture from yarn ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
62.01	Travelling rugs and blankets	—	Manufacture from unbleached yarn of chapters 50 to 56 ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
ex 62.02	Bed linen, table linen, toilette linen and kitchen linen; curtains and other furnishing articles; not embroidered.	—	Manufacture from unbleached single yarn ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
ex 62.02	Bed linen, table linen, toilette linen and kitchen linen; curtains and other furnishing articles; embroidered.	—	Manufacture from fabrics, not embroidered, the value of which does not exceed 40 % of the value of the finished product.
62.03	Sacks and bags, of a kind used for the packing of goods.	—	Manufacture from chemical products, textile pulp or from natural textile fibres, discontinuous man-made fibres or their waste ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
62.04	Tarpaulins, sails, awnings, sun-blinds, tents and camping goods.	—	Manufacture from single unbleached yarn ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
62.05	Other made up textile articles (including dress patterns).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
64.01	Footwear with outer soles and uppers of rubber or artificial plastic material.	Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal.	—
64.02	Footwear with outer soles of leather or composition leather; footwear (other than footwear falling within heading No. 64.01) with outer soles of rubber or artificial plastic material.	Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal.	—
64.03	Footwear with outer soles of wood or cork.	Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal.	—
64.04	Footwear with outer soles of other materials.	Manufacture from assemblies of uppers affixed to inner soles or to other sole components, but without outer soles, of any material except metal.	—
65.03	Felt hats and other felt headgear, being headgear made from the felt hoods and plateau falling within heading No. 65.01, whether or not lined or trimmed.	—	Manufacture from textile fibres.
65.05	Hats and other headgear (including hair nets), knitted or crocheted, or made up from lace, felt or other textile fabric in the piece (but not from strips), whether or not lined or trimmed.	—	Manufacture either from yarn or from textile fibres.
66.01	Umbrellas and sunshades (including walking-stick umbrellas, umbrella tents, and garden and similar umbrellas).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 70.07	Cast, rolled, drawn or blown glasse (including flashed or wired glass) cut to shape other than rectangular shape, or bent or otherwise worked (for example, edge worked or engraved) whether or not surface ground or polished; multiple-walled insulating glasse.	Manufacture from drawn, cast or rolled glass of headings nos. 70.04 to 70.06.	—

⁽¹⁾ Trimmings and accessories used (excluding linings and interlining) which change tariff heading do not remove the originating status of the product obtained if their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

⁽²⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from printed fabric in accordance with the conditions shown in list B.

⁽³⁾ For products obtained from two or more textile materials, this rule does not apply to one or more of the mixed textile materials if its or their weight does not exceed 10 % of the total weight of all the textile materials incorporated.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
70.08	Safety glasse consisting of toughened or laminated glass, shaped or not.	Manufacture from drawn, cast or rolled glass of headings nos. 70.04 to 70.06.	—
70.09	Glass mirrors (including rear-view mirrors), unframed, framed or backed.	Manufacture from drawn, cast or rolled glass of headings nos. 70.04 to 70.06.	—
71.15	Articles consisting of, or incorporating, pearls, precious or semi-precious stones (natural, synthetic or reconstructed).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
73.07	Blooms, billets, slabs and sheet-bars (including tinplate bars) of iron or steel; pieces roughly shaped by forging, of iron or steel.	Manufacture from products of heading No. 73.06.	—
73.08	Iron or steel coils re-rolling	Manufacture from products of heading No. 73.07.	—
73.09	Universal plates of iron or steel	Manufacture from products of heading No. 73.07 or 73.08.	—
73.10	Bars and rods (including wire rod), of iron or steel, hot-rolled, forged, extruded, cold-formed or cold-finished (including precision-made); hollow mining drill steel.	Manufacture from products of heading No. 73.07.	—
73.11	Angles, shapes and sections, of iron or steel, hot-rolled, forged, extruded, cold-formed or cold-finished, sheet piling of iron or steel, whether or not drilled, punched or made from assembled elements.	Manufacture from products of headings nos. 73.07 to 73.10, 73.12 or 73.13.	—
73.12	Hoop and strip, of iron or steel, hot-rolled or cold-rolled.	Manufacture from products of headings nos. 73.07 to 73.09 or 73.13.	—
73.13	Sheets and plates, of iron or steel, hot-rolled or cold-rolled.	Manufacture from products of headings nos. 73.07 to 73.09.	—
73.14	Iron or steel wire, whether or not coated, but not insulated.	Manufacture from products of heading No. 73.10.	—
73.16	Railway, and tramway track construction material of iron or steel, the following: rails, check-rails, switch blades, crossings (or frogs), crossing pieces, point rods, rack rails, sleepers, fish-plates, chairs, chair wadges, sole plates (base plates), rail clips, bed-plates, ties and other material specialized for joining or fixing rails.	—	Manufacture from products of heading No. 73.06.
73.18	Tubes and pipes and blanks therefor, of iron (other than of cast iron) or steel, excluding high-pressure hydro-electric conduits.	—	Manufacture from products of headings nos. 73.06 and 73.07 or heading No. 73.15 in the forms specified in heading no. 73.06 and 73.07.
74.03	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of copper; copper wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.04	Wrought plates, sheets and strip, of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.05	Copper foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.15 mm.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.06	Copper powder and flakes	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.07	Tubes and pipes and blanks therefor, of copper; hollow bars of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
74.08	Tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.09	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquefied gas), of copper, of a capacity exceeding 300 l, whether or not lined or heat-insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.10	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of copper wire, but excluding insulated electric wires and cables.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.11	Gauze, cloth, grill, netting, fencing, reinforcing fabric and similar materials (including endlesse bands), of copper wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.12	Expanded metal, of copper	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.13	Chain and parts thereof, of copper	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.14	Nails, tacks, staples, hook-nails, spiked cramps, studs, spikes and drawing pins, of copper, or of iron or steel with heads of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.15	Bolts and nuts (including bolt ends and screw studs), whether or not threaded or tapped, and screws (including screw hooks and screw rings), of copper; rivets, cotters, cotter-pins, washers and spring washers, of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.16	Springs, of copper	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.17	Cooking and heating apparatus of a kind used for domestic purposes, not electrically operated, and parts thereof, of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.18	Other articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of copper.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
74.19	Other articles of copper	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
75.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of nickel wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
75.03	Wrought plates, sheets and strip, of nickel; nickel foil; nickel powders and flakes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
75.04	Tubes and pipes and blanks therefor, of nickel; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of nickel.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
75.05	Electro-plating anodes, of nickel, wrought or unwrought, including those produce by electrolysis.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
75.06	Other articles of nickel	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
76.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of aluminium; aluminium wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.03	Wrought plates, sheets and strip, of aluminium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.04	Aluminium foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, costed, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a thickness (excluding any backing) not exceeding 0.20 mm.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.05	Aluminium powders and flakes	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.06	Tubes and pipes and blanks therefor, of aluminium; hollow bars of aluminium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.07	Tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of aluminium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.08	Structures, complete or incomplete, whether or not assembled, and parts of structures (for example, hangars and other buildings, bridges and bridge-sections, towers, lattice masts, roofs, roofing frameworks, door and window frames, balustrades, pillars and columns), of aluminium; plates, rods, angles, shapes, sections, tubes and the like, prepared for use in structures, of aluminium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.09	Reservoirs, tanks, vats and similar containers, for any material (other than compressed or liquified gas), of aluminium, of a capacity exceeding 300 l., whether or not lined or heat insulated, but not fitted with mechanical or thermal equipment.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.10	Casks, drums, cans, boxes and similar containers (including rigid and collapsible tubular containers), of aluminium, of a description commonly used for the conveyance or packing of goods.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.11	Containers of aluminium for compressed or liquified gas.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.12	Stranded wire, cables, cordage, ropes, plaited bands and the like, of aluminium wire, but excluding insulated electric wires and cables.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.13	Gauze, cloth, grill, netting, reinforcing fabric and similar materials, of aluminium wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.14	Expanded metal, of aluminium ...	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
76.15	Articles of a kind commonly used for domestic purposes, sanitary ware for indoor use, and parts of such articles and ware, of aluminium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
76.16	Other articles of aluminium	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
77.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of magnesium; magnesium wire; wrought plates, sheets and strip, of magnesium; magnesium foil; raspings and shavings of uniform size, powders and flakes, of magnesium; tubes and pipes and blanks therefor, of magnesium; hollow bars of magnesium.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
77.03	Other articles of magnesium	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of lead; lead wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.03	Wrought plates, sheets and strip, of lead.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.04	Lead foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a weight (excluding any backing) not exceeding 1700 kg/m ² ; lead powders and flakes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.05	Tubes and pipes and blanks therefor, of lead; hollow bars and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets, flanges and S-bends).	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
78.06	Other articles of lead	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.02	Wrought bars, angles, shapes and sections, of zinc; zinc wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.03	Wrought plates, sheets and strip, of zinc; zinc foil; zinc powders and flakes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.04	Tubes and pipes and blanks therefor, of zinc; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of zinc.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.05	Gutters, roof capping, skylight frames, and other fabricated building components of zinc.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
79.06	Other articles of zinc	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.02	Wrought bars, rods, angles, shapes and sections, of tin; tin wire.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.03	Wrought plates, sheets and strip, of tin.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
80.04	Tin foil (whether or not embossed, cut to shape, perforated, coated, printed, or backed with paper or other reinforcing material), of a weight (excluding any backing) not exceeding 1 kg/m ² ; tin powders and flakes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
80.05	Tubes and pipes and blanks therefor, of tin; hollow bars, and tube and pipe fittings (for example, joints, elbows, sockets and flanges), of tin.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
82.05	Interchangeable tools for hand tools, for machine tools or for power-operated hand tools (for example, for pressing, stamping, drilling, tapping, threading, boring, broaching, milling, cutting, turning, dressing, morticing or screwdriving), including dies for wire drawing, extrusion dies for metal, and rock drilling bits.	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
82.06	Knives and cutting blades, for machines or for mechanical appliances.	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽¹⁾ .
ex Chapter 84	Boilers, machinery and mechanical appliances and parts thereof, excluding refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other) (No. 84.15) and sewing machines, including furniture specially designed for sewing machines (ex No. 84.41).	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product ⁽²⁾ .
84.15	Refrigerators and refrigerating equipment (electrical and other).	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽³⁾ used are originating products.
ex 84.41	Sewing machines, including furniture for sewing machines.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: a) At least 50 % in value of the materials and parts ⁽³⁾ used for the assembly of the head (motor excluded) are originating products, and; b) The thread tension, crochet and zigzag mechanisms are originating products.
ex Chapter 85	Electrical machinery and equipment; parts thereof; excluding products of heading No. 85.14 or 85.15.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used do not exceed 40 % of the value of the finished product.
85.14	Microphones and stands therefor; loudspeakers; audio-frequency electric amplifiers.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the

⁽¹⁾ These provisions do not apply where the products are obtained from products which have acquired the status of originating products in accordance with the conditions laid down in list B.

⁽²⁾ These provisions shall not apply to fuel elements of heading No. 84.59 until 31 December 1977.

⁽³⁾ In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;

b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of article 6 determining:

i) The value of imported products;

ii) The value of products of undetermined origin.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
85.15	Radiotelegraphic and radiotelephonic transmission and reception apparatus; radiobroadcasting and television transmission and reception apparatus (including receivers incorporating sound recorders or reproducers) and television cameras; radio navigational aid apparatus, radar apparatus and radio remote control apparatus.	—	value of the finished product, and provided that: a) At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products, and; b) The value of the non-originating transistors used does not exceed 3 % of the value of the finished product ⁽¹⁾.
Chapter 86	Railway and tramway locomotives, rolling-stock and parts thereof; railway and tramway track fixtures and fittings; traffic signalling equipment of all kinds (not electrically powered).	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that:
ex Chapter 87	Vehicles, other than railway or tramway rolling-stock, and parts thereof, excluding products of heading No. 87.09.	—	a) At least 50 % in value of the materials and parts ⁽²⁾ used are originating products, and; b) The value of the non-originating transistors used does not exceed 3 % of the value of the finished product ⁽¹⁾.
87.09	Motor-cycles, autocycles and cycles fitted with an auxiliary motor, with or without side-cars; side-cars of all kinds.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽²⁾ used are originating products.
ex Chapter 90	Optical, photographic, cinematographic, measuring, checking, precision, medical and surgical instruments and apparatus and parts thereof, excluding products of heading nos. 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 or 90.26.	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
90.05	Refracting telescopes (monocular and binocular), prismatic or not.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽²⁾ used are originating products.
90.07	Photographic cameras; photographic flashlight apparatus.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽²⁾ used are originating products.

⁽¹⁾ This percentage is not cumulative with the 40 %.

⁽²⁾ In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

- a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;
- b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of article 6 determining:
 - i) The value of imported products;
 - ii) The value of products of undetermined origin.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
90.08	Cinematographic cameras, projectors, sound recorders and sound reproducers; any combination of these articles.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
90.12	Compound optical microscopes, whether or not provided with means for photographing or projecting the image.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
90.26	Gas, liquid and electricity supply or production meters; calibrating meters therefor.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
ex Chapter 91	Clocks and watches and parts thereof, excluding products of heading no. 91.04 or 91.08.	—	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
91.04	Other clocks	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
91.08	Clock movements, assembled	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
ex Chapter 92	Musical instruments; sound recorders and reproducers; television image and sound recorders and reproducers, magnetic; parts and accessories of such articles; excluding products of heading no. 92.11.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.
92.11	Gramophones, dictating machines and other sound recorders and reproducers, including recordplayers and tape decks, with or without sound-heads; television image and sound recorders and reproducers, magnetic.	—	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: a) At least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products, and; b) The value of the non-originating transistors used does not exceed 3 % of the value of the finished products ⁽²⁾.

⁽¹⁾ In determining the value of products, materials and parts, the following must be taken into account:

- a) In respect of originating products, materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products on the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;
- b) In respect of other products, materials and parts, the provisions of article 6 determining:
 - i) The value of imported products;
 - ii) The value of products of undetermined origin.

⁽²⁾ This percentage is not cumulative with the 40 %.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
Chapter 93	Arms and ammunition; parts thereof.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
96.02	Other brooms and brushes (including brushes of a kind used as parts of machines); paint rollers; squeegees (other than roller squeegees) and mops.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
97.03	Other toys; working models of a kind used for recreational purposes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
98.01	Buttons and button moulds, studs, cuff-links, and press-fasteners, including snap fasteners and press-studs; blanks and parts of such articles.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
98.08	Typewriter and similar ribbons, whether or not on spools; ink-pads, with or without boxes.	—	Manufacture in which the value of the products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 98.15	Vacuum flasks and other vacuum vessels.	—	Manufacture from products of heading No. 70.12.

SECTION II

All the provisions of this Part of Annex B shall also apply to goods which are eligible for Area tariff treatment but to which Protocol No. 3 of the Agreements referred to in article 2 is not applicable except that any reference to List A shall be understood to refer to the list as set out below.

Products obtained		Working or processing that does not confer the status of originating products	Working or processing that confers the status of originating products when the following conditions are met
Customs Tariff heading No.	Description		
ex 07.04	Garlic; dried, dehydrated or evaporated, whole, cut, sliced, broken or in powder but not further prepared.	Drying, dehydration, evaporation, cutting, breaking and pulverization of vegetables of heading nos. 07.01 to 07.03.	—
ex 20.02	Tomato pulp or paste in airtight containers with a dry weight content of not less than 25 % tomato, wholly of tomato and water, with or without salt or other preserving, seasoning or flavouring ingredients; and olives.	Preservation of fresh or deep-frozen olives and tomatoes.	—
22.08	Ethyl alcohol or neutral spirits, undenatured, of a strength of 80° or higher; denatured spirits (including ethyl alcohol and neutral spirits) of any strength.	Manufacture from products of heading No. 22.09.	—
ex 22.09	Whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka; alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy; liqueurs and cordials; compound alcoholic preparations (known as «concentrated extracts») for the manufacture of beverages other than spirits (excluding rum, arrack, tafia, gin, whisky, vodka with an alcohol content of 45.2° or less and plum, pear or cherry brandy) containing eggs or egg yolk and/or sugar (sucrose or invert sugar).	Manufacture from products of heading No. 22.08.	—
ex 34.04	Waxes with a basis of paraffin, of petroleum waxes, of waxes obtained from bituminous minerals, of slack wax or of scale wax.	Manufacture from organic chemicals of chapter 29.	—

Appendix 3 to Part I

List B

List of working or processing operations which do not result in a change of tariff heading, but which do confer the status of «originating» products on the products undergoing such operations

SECTION I

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs Tariff heading No.	Description	
-	--	Incorporation of non-originating materials and parts in boilers, machinery, mechanical appliances, etc., of chapters 84 to 92, and in boilers and radiators of heading No. 73.37 does not make such products lose their status of originating products, provided that the value of these products, parts and pieces does not exceed 5 % of the value of the finished product.
ex 25.09	Earth colours, calcined or powdered	Crushing and calcination or powdering of earth colours.
ex 25.15	Marble squared by sawing, of a thickness not exceeding 25 cm.	Sawing into slabs or sections, polishing, grinding and cleaning of marble, including marble not further worked than roughly split, roughly squared or squared by sawing, of a thickness exceeding 25 cm..
ex 25.16	Granite, porphyry, basalt, sandstone and other monumental and building stone, squared by sawing, of a thickness not exceeding 25 cm.	Sawing of granite, porphyry, basalt, sandstone and other building stone, including such stone not further worked than roughly split, roughly squared or squared by sawing, of a thickness exceeding 25 cm.
ex 25.18	Calcined dolomite; agglomerated dolomite (including tarred dolomite).	Calcination of unworked dolomite.
Chapters 28 to 37	Products of the chemical and allied industries	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 20 % of the value of the finished product.
ex Chapter 38	Miscellaneous chemical products with the exception of refined tall oil.	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 20 % of the value of the finished product.
ex 38.05	Refined tall oil	Refining of crude tall oil.
Chapter 39	Artificial resins and plastic materials, cellulose esters and ethers; articles thereof.	Working or processing in which the value of the non-originating products used does not exceed 20 % of the value of the finished product.
ex 40.01	Slabs of crepe rubber for soles	Lamination of crepe sheets of natural rubber.
ex 40.07	Rubber thread and cord, textile-covered	Manufacture from rubber thread or cord.
ex 41.01	Sheep and lamb skins without the wool	Removing wool from sheep and lamb skins in the wool.
ex 41.02	Retanned bovine cattle leather (including buffalo leather) and equine leather, except leather of heading nos. 41.06 to 41.08.	Retanning of bovine cattle leather (including buffalo leather) and equine leather, not further prepared than tanned.
ex 41.03	Retanned sheep and lambskin leather, except leather of heading nos. 41.06 to 41.08.	Retanning of sheep and lambskin leather, not further prepared than tanned.
ex 41.04	Retanned goat and kid skin leather, except leather of heading nos. 41.06 to 41.08.	Retanning of goat and kid skin leather, not further prepared than tanned.
ex 41.05	Other kinds of retanned leather, except leather of heading nos. 41.06 to 41.08.	Retanning of other kinds of leather, not further prepared than tanned.
ex 43.02	Assembled furskins	Bleaching, dyeing dressing, cutting and assembling of tanned or dressed furskins.
ex 50.09	Printed fabrics	Printing accompanied by finishing operations (bleaching, dressing, drying, steaming, burling, mending, impregnating, sanforizing, mercerizing) of fabrics the value of which does not exceed 47.5 % of the value of the finished product.
ex 50.10		
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 53.13		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09		
ex 56.07		
ex 68.03	Articles of slate, including articles of agglomerated slate.	Manufacture of articles of slate.
ex 68.13	Articles of asbestos; articles of mixtures with a basis of asbestos or of mixtures with a basis of asbestos and magnesium carbonate.	Manufacture of articles of asbestos or of mixtures with a basis of asbestos, or of mixtures with a basis of asbestos and magnesium carbonate.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs Tariff heading No.	Description	
ex 68.15	Articles of mica, including bonded mica splittings on a support of paper or fabric.	Manufacture of articles of mica.
ex 70.10	Cut-glass bottles	Cutting of bottles the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 70.13	Cut glassware (other than articles of heading No. 70.19) of a kind commonly used for table, kitchen, toilet or office purposes, for indoor decoration, or for similar uses.	Cutting of glassware the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 70.20	Articles made from glass fibre	Manufacture from unworked glass fibre.
ex 71.02	Precious and semi-precious stones, cut or otherwise worked, but not mounted, set or strung (except ungraded stones temporarily strung for convenience of transport).	Manufacture from unworked precious and semi-precious stones.
ex 71.03	Synthetic or reconstructed precious or semi-precious stones, cut or otherwise worked but not mounted, set or strung (except ungraded stones temporarily strung for convenience of transport).	Manufacture from unworked synthetic or reconstructed precious or semi-precious stones.
ex 71.05	Silver and silver alloys, including silver gilt and platinum-plated silver, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought silver and silver alloys.
ex 71.05	Silver, including silver gilt and platinum-plated silver, unwrought.	Alloying or electrolytic separation of unwrought silver and silver alloys.
ex 71.06	Rolled silver, semi-manufactured	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled silver.
ex 71.07	Gold, including platinum-plated gold, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought gold, including platinum-plated gold.
ex 71.07	Gold, including platinum-plated gold, unwrought	Alloying or electrolytic separation of unwrought gold or gold alloys.
ex 71.08	Rolled gold on base metal or silver, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled gold on base metal or silver.
ex 71.09	Platinum and other metals of the platinum group, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought platinum or other metals of the platinum group.
ex 71.09	Platinum and other metals of the platinum group, unwrought.	Alloying or electrolytic separation of unwrought platinum or other metals of the platinum group.
ex 71.10	Rolled platinum or other platinum group metals, on base metal or precious metal, semi-manufactured.	Rolling, drawing, beating or grinding of unwrought rolled platinum or other unwrought platinum group metals, on base metal or precious metal.
ex 73.15	Alloy steel and high carbon steel: In the forms mentioned in heading nos. 73.07 to 73.13. In the forms mentioned in heading No. 73.14	Manufacture from products in the forms mentioned in heading No. 73.06. Manufacture from products in the forms mentioned in heading nos. 73.06 or 73.07.
ex 74.01	Unrefined copper (blister copper and other)	Smelting of copper matte.
ex 74.01	Refined copper	Fire-refining or electrolytic refining of unrefined copper (blister copper and other), copper waste or scrap.
ex 74.01	Copper alloy	Fusion and thermal treatment of refined copper, copper waste or scrap.
ex 75.01	Unwrought nickel (excluding electro-plating anodes of heading No. 75.05).	Refining by electrolysis, by fusion or chemically, of nickel mattes, nickel speiss and other intermediate products of nickel metallurgy.
ex 77.04	Beryllium, wrought	Rolling, drawing or grinding of unwrought beryllium the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.01	Tungsten, wrought	Manufacture from unwrought tungsten the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.02	Molybdenum, wrought	Manufacture from unwrought molybdenum the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.03	Tantalum, wrought	Manufacture from unwrought tantalum the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 81.04	Other base metals, wrought	Manufacture from other base metals, unwrought, the value of which does not exceed 50 % of the value of the finished product.
84.06	Internal combustion piston engines	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs Tariff heading No.	Description	
ex 84.08	Engines and motors, excluding reaction engines and gas turbines.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that at least 50 % in value of the materials and parts ⁽¹⁾ used are originating products.
84.16	Calendering and similar rolling machines (other than metal-working and metal-rolling machines and glass working machines) and cylinders therefor.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
ex 84.17	Machinery, plant and similar laboratory equipment, whether or not electrically heated, for the treatment of materials by a process involving a change of temperature, for wood, paper pulp, paper and paperboard manufacturing industries.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
84.31	Machinery for making or finishing cellulosic pulp, paper or paperboard.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
84.33	Paper or paperboard cutting machines of all kinds; other machinery for making up paper pulp, paper or paperboard.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 25 % of the value of the finished product.
ex 84.41	Sewing machines, including furniture specially designed for sewing machines.	Working, processing or assembly in which the value of the non-originating materials and parts used does not exceed 40 % of the value of the finished product, and provided that: - At least 50 % of the materials and parts⁽¹⁾ used for assembly of the head (motor excluded) are originating products, and; - The thread tension, crochet and zigzag mechanisms are originating products.
87.06	Parts and accessories of the motor vehicles of heading Nos. 87.01 to 87.03.	Working, processing or assembly in which the value of the materials and parts used does not exceed 15 % of the value of the finished product.
ex 95.01	Articles of tortoise-shell	Manufacture from worked tortoise-shell.
ex 95.02	Articles of mother of pearl	Manufacture from worked mother of pearl.
ex 95.03	Articles of ivory	Manufacture from worked ivory.
ex 95.04	Articles of bone (excluding whalebone)	Manufacture from worked bone (excluding whalebone).
ex 95.05	Articles of horn, coral (natural or agglomerated) or of other animal carving material.	Manufacture from worked horn, coral (natural or agglomerated) or other animal carving material.
ex 95.06	Articles of vegetable carving material (for example, corozo).	Manufacture from worked vegetable carving material (for example, corozo).
ex 95.07	Articles of jet (and mineral substitutes for jet), amber, meerschaum, agglomerated amber and agglomerated meerschaum.	Manufacture from worked jet (and mineral substitutes for jet), amber, meerschaum, agglomerated amber and agglomerated meerschaum.
ex 98.11	Smoking pipes, pipe bowls, of wood, root or other materials.	Manufacture from roughly shaped blocks.

⁽¹⁾ In determining the value of materials and parts, the following must be taken into account:

- In respect of originating materials and parts, the first verifiable price paid, or the price which would be paid in case of sale, for the said products in the territory of the country where working, processing or assembly is carried out;
- In respect of other materials and parts, the provisions of article 6 of this Protocol determining:
 - The value of imported products;
 - The value of products of undetermined origin.

SECTION II

All the provisions of this Part of Annex B shall also apply to goods which are eligible for Area tariff treatment but to which Protocol No. 3 of the Agreements referred to in article 2 is not applicable except that any reference to list B shall be understood to refer to the list as set out below.

Finished products		Working or processing that confers the status of originating products
Customs Tariff heading No.	Description	
ex 03.01	Quick frozen fish fillets	Filleting and quick freezing.
ex 03.03	Quick frozen peeled prawns other than Dublin Bay prawns.	Peeling and quick freezing.
ex 05.01	Human hair, unworked, washed or scoured	Washing or scouring.
ex 05.02	Pigs', hogs' and boars' bristles or hair, washed	Washing.
ex 05.03	Horsehair and horsehair waste, worked	Manufacture from raw horsehair.
ex 05.04	Sausage casings of pigs, of a c. i. f. import value exceeding £10 per cwt. (50.8 kg) or an equivalent value in other currencies; edible guts, bladders and stomachs, whole and pieces thereof, of sheep, pigs, and bovine animals, other than sausage casings.	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 05.07	Feathers and down of birds, cleaned	Cleaning (which must include washing, dusting and drying), sorting and blending of unworked feathers or down of birds.
ex 05.08	Powder of bones and horncores	Grinding.
ex 05.09	Powder of horns, antlers, hooves, nails, claws and beaks of animals.	Grinding.
ex 05.15	Blood powder	Manufacture from blood.
13.03	Vegetable saps and extracts; pectic substances, pectinates and pectates; agar-agar and other mucilages and thickeners, derived from vegetable products.	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 14.05	Seaweed meal	Manufacture from seaweed.
ex 15.05	Fatty substances (including lanolin) derived from wool grease.	Manufacture from unrefined wool grease.
ex 15.10	Fatty acids other than products obtained from pinewood, with a fatty acid content of 90 % or more by weight.	Manufacture from acid oils from refining.
ex 15.10	Fatty alcohols	Manufacture from fatty acids.
ex 15.11	Refined glycerol	Refining or distilling.
16.04	Prepared or preserved fish, including caviar and caviar substitutes.	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
16.05	Crustaceans and molluscs, prepared or preserved	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 21.03	Prepared mustard	Manufacture from mustard flour.
ex 24.02	Manufactured tobacco	Manufacture from tobacco extracts or essences or from sheets or bobbins of homogenized tobacco.
ex 27.07	Assimilated aromatic oils as defined in note 2 to chapter 27, of which more than 65 % by volume distils at a temperature of up to 250°C (including mixtures of petroleum spirit and benzole), for use as power or heating fuels.	Manufacture by processes not consisting solely of mixing or blending or packing or any combination of these processes.
27.10	Petroleum oils and oils obtained from bituminous minerals, other than crude; preparations not elsewhere specified or included, containing not less than 70 % by weight of petroleum oils or of oils obtained from bituminous minerals, these oils being the basic constituents of the preparations.	Manufacture by processes not consisting solely of mixing or blending or packing or any combination of these processes.
ex 27.12	Refined petroleum jelly	Manufacture from unrefined petroleum jelly.
ex 27.13	Paraffin wax	Manufacture from slack wax or scale wax.
ex 27.13	Micro-crystalline wax, slack wax, purified ozokerite, lignite wax, peat wax and other mineral waxes (other than crude ozokerite), whether or not coloured.	Manufacture from crude ozokerite.
ex 35.02	Ovalbumin and lactalbumin, other than those unfit or rendered unfit for human consumption.	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.
ex 38.14	Prepared additives for lubricants	Manufacture in which the value of non-originating products used does not exceed 50 % of the value of the finished product.

Appendix 4 to Part I**List C****List of products excluded from the scope of this Part
of Annex B**

(This Part of Annex B does not contain a list of products which are excluded from the scope of its provisions.)

Appendix 5 to Part I**Movement Certificate referred to in paragraph 1
of article 8****Note**

Appendix 5 specifies as a sample the movement certificate applicable in the case of exports from Sweden. The movement certificate applicable in the case of exports from other Member States shall be identical, except that any reference to «Sweden» or «Swedish» shall be replaced by the appropriate reference to the Member State in question; the symbol A.S.1 shall be replaced by the symbol

- A.OS.1 — in the case of Austria;
- A.SF1 — in the case of Finland;
- A.IS.1 — in the case of Iceland;
- A.N.1 — in the case of Norway;
- A.P.1 — in the case of Portugal; and
- A.CH.1 — in the case of Switzerland

Each Member State may, when publishing this Council Decision, replace the sample set out in this Appendix by the movement certificate which is applicable in the case of exports from it. In this case the wording of the paragraph above should be suitably amended.

E. E. C. — Sweden Agreement

(The footnotes below to appear in this space)

Exporter (Name, full address, country).			A.S.1 No. A.000.000.		
Consignee (Name, full address, country) (Optional information).			Warenverkehrsbescheinigung. Varecertifikat. Movement certificate. Certificat de circulation des marchandises. Certificato di circolazione delle merci. Certificaat inzake goederenverkeer. Varesertifikat. Tavaratodistus. Flutningsskirteini. Certificado de circulação das mercadorias. Varucertifikat.		
Initial means of transpor (Kind, number or name) (Optional information).					
Intended route (Optional information).			Country of destination (¹).		
			For official use.		
Serial number	Packages (²)		Description of goods	Gross weight (kilogrammes) or other measure (hectolitres, cubic metres, etc.)	Number and date of invoices (optinal information)
	Marks and numbers	Number and kind			
Total number of packages ... and total quantities ... (in words).					
Remarks:					
Customs endorsement Certified declaration Export document (³): Form ... No. ... Issuing country: ... Customs office: (Signature)			Declaration by the exporter I, the undersigned, declare that the goods described above situated in ... (⁴) meet the conditions required for the issue of this certificate (⁵). Place and date of signature (Signature) Consignment dated ... No. ... (Optional entry).		

(¹) Insert either «the European Economic Community» or «Sweden» or «Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal or Switzerland».
(²) For goods in bulk indicate the name of the vessel or the number of the railway wagon or road vehicle.
(³) Complete only where the regulations of de exporting country require.
(⁴) Insert «Sweden» or «the Community» (if the certificate is applied for in a Member State of the Community).
(⁵) See the notes overleaf.

Back of certificate A.S.1

Request for verification The undersigned customs official requests verification of the authenticity and accuracy of this certificate. Place and date of signature ... Official stamp ... (Official's signature)	Result of verification Verification carried out by the undersigned customs official shows that this movement certificate: 1. was issued by the customs office indicated and that the information contained therein is accurate (¹); 2. does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see notes appended) (¹). Place and date of signature ... Official stamp ... (Official's signature)
--	--

(¹) Delete where not applicable.

Notes to be found on the back of A.S.1 movement certificates

I. Goods for which A.S.1 movement certificates may be issued:

The provisions of this part of the notes will be drawn up by each Member State in accordance with the rules concerning the concept of «Originating products».

The following text is an example:

1. The goods must be of Swedish origin in accordance with article 1 of Protocol 3 of the Agreement between Sweden and the Community. The main provision of this article is that goods must be either:

- a) Wholly produced in Sweden in accordance with the definition in article 4 of the above Protocol; or
- b) Manufactured in Sweden wholly from goods referred to in a) above and from goods which have originated in the Community as defined in the above Protocol; or
- c) Manufactured in Sweden partly or wholly from materials or components other than goods referred to in a) and b) above, or from materials or components of undetermined origin, provided such materials or components have undergone sufficient working or processing in Sweden as defined in article 5 of the above Protocol so as to make them into different products. The normal requirement of article 5 is that the finished product is classified under a different heading of the Brussels Tariff Nomenclature from that of the materials or components from which it is made. However, if the finished product appears in list A of the Protocol, the conditions stipulated in that list have to be fulfilled in addition to the change of Brussels Nomenclature heading. If the finished product appears in list B a change of Brussels Nomenclature heading may not be required.

2. The movement certificate A.S.1 may also be used for goods which are re-exported in the same state to the contracting party where they have initially acquired the status of an originating product.

II. Scope of A.S.1 movement certificates:

Goods originating in Sweden or in the Community and constituting one single shipment which is not split up may be transported through territory other than that of the Community, or of Sweden, Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal or Switzerland, with, should the occasion arise, transshipment or temporary warehousing in such territory, provided that the crossing of the latter territory is justified for geographical reasons, that the goods have remained under the

surveillance of the Customs authorities in the country of transit or of warehousing, that they have not entered into the commerce of such countries nor been delivered for home use there and have not undergone operations other than unloading, reloading or any operation designed to preserve them in good condition.

III. Rules for completing A.S.1 movement certificates:

1. A.S.1 movement certificates must be completed in one of the languages in which the Agreement is drawn up, and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting State.

2. If A.S.1 movement certificates are handwritten, they must be completed in ink in printscript. Certificates must not contain erasures or words written over one another. Any alterations must be made by deleting the incorrect particulars and adding any necessary corrections. Any such alteration must be initialled by the person who completed the certificate and endorsed by the Customs authorities.

3. Each item on A.S.1 movement certificates must be preceded by a serial number. A horizontal line must be drawn immediately below the last item. Any unused space must be struck through in such a manner as to make any later addition impossible.

4. Goods must be described in accordance with commercial practice and with sufficient detail to enable them to be identified.

5. The exporter or carrier may insert a reference to the transport document in the part of the certificate reserved for the declaration by the exporter. The exporter or carrier is also advised to enter the serial number of the A.S.1 certificate on the relevant transport document.

IV. Effect of A.S.1 movement certificates:

When correctly used, A.S.1 movement certificates enable the goods described therein to benefit in the importing country from the provisions of the Agreement.

The Customs authorities of the importing country may, if they consider it to be necessary, require submission of other supporting documentary evidence, in particular the relevant transport document.

V. Time-limit for submission of A.S.1 movement certificates:

A.S.1 movement certificates must be submitted to the Customs office in the importing country where the goods are entered within four months of the date of endorsement.

VI. Penalties:

Penalties will be imposed on any person who draws up or causes to be drawn up a document which contains incorrect particulars for the purpose of obtaining a movement certificate enabling the goods to be accepted as eligible for preferential treatment.

E. E. C. — Sweden Agreement

Exporteur (Name, full address, country).			A.S.1 No. A.000.000.		
Consignee (Name, full address, country) (Optional information).			Certificat de circulation des marchandises. Warenverkehrsbescheinigung. Certificato per la circolazione delle merci. Certificaat inzake goederenverkeer. Movement certificate. Varecertifikat. Varesertifikat. Varucertifikat.		
Initial means of transport (Kind, number or name) (Optional information).			Country of destination (¹).		
Intended route (Optional information).			For official use.		

Serial number	Packages (²)		Description of goods	Gross weight (kilogrammes) or other measure (hectolitres, cubic metres, etc.)	Number and date of invoices (optional information)
	Marks and numbers	Number and kind			

Total number of packages ... and total quantities ... (in words).					
Remarks:					

References (¹) and (²) to be added here (see references (¹) and (²) on the front of the certificate)

Declaration by the exporter

The undersigned, exporter of the goods described overleaf: Declares (a) that these goods were obtained in ... (1) and that they meet the requirements laid down in article 1 of the Protocol concerning definition of the concept of originating products annexed to the Agreement concluded between the Community and Sweden.

Declares (b) that these goods were obtained in ... (1) and that they meet the requirements laid down in article 1 of Part I of Annex B to the E. F. T. A. Convention on the definition of the concept of «originating» products and the provisions as to drawback in Part I of Annex B to the E. F. T. A. Convention.

Specifies as follows the circumstances which have conferred the status of originating products on these goods (2):

...

Submits the following supporting documents (3):

...

Undertakes to submit, at the request of the appropriate authorities any additional supporting evidence which these authorities may require for the purpose of issuing this certi-

ficate, and undertakes, if required, to agree to any inspection of his accounts and any check on the processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities.

Requests the issue of an A.S.1 Movement Certificate for these goods.

Place and date of signature ...

...
(Exporter's signature)

(a) This declaration should be deleted if the goods are being exported to an E. F. T. A. country (Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden, Switzerland).

(b) This declaration should be deleted if the goods are being exported to the E. E. C.

How this Form should be used when goods are exported to another E. F. T. A. country

This Movement Certificate is also prescribed for use under the E. F. T. A. Convention (Part I of Annex B). When used for this purpose:

(i) Note (1) on the front of the Movement Certificate should read «Insert the name of the E. F. T. A. country» and note (2) should read «Insert Sweden».

(ii) References in note 1 on the back of the Movement Certificate to «Protocol 3» should be read as «Part I of Annex B to the E. F. T. A. Convention» and to «the Community» as «the E. F. T. A. country to which the goods are being exported».

(iii) The words «article 25 satisfied» should be written or typed boldly in the «Remarks» space of the Movement Certificate provided that the condition for Area tariff treatment of article 25 (as well as the drawback condition of article 23, paragraph 2), of Part I of Annex B to the E. F. T. A. Convention has been fulfilled.

How this Form should be used for exports to Denmark and the United Kingdom when article 25 treatment (E. F. T. A. rates of duty) is claimed

Article 25 of Protocol No. 3 of the E. E. C. — Sweden Agreement prescribes conditions under which goods may be admitted to Denmark and the United Kingdom at E. F. T. A. rates of duty. If the goods fulfil these origin conditions (and also the drawback condition in article 23, paragraph 3), the following words should be written or typed boldly in the «Remarks» space «article 25 satisfied».

(1) Insert «Sweden» or «the Community» (if goods have been obtained in a Member State of the Community).

(2) To be completed in the case of goods other than those referred to in article 1-1-a) and 2-a) of the Protocol concerning the definition of the concept of originating products annexed to the Agreement concluded between the Community and Sweden.

Indicate the products used, their tariff heading, their origin and, where appropriate, the manufacturing process qualifying the goods as originating in the country of manufacture (application of list B or of the conditions laid down in list A), the goods obtained and their tariff heading. If, as a condition for conferring, the status of originating product on the goods obtained, the value of the products used may not exceed a certain percentage of the value of these goods, indicate:

a) For the products used:

The value for Customs purposes, where these products originate in third countries;

The earliest verifiable price paid for the said products in the territory of the State in which manufacture takes place, where the products in question are of undetermined origin;

b) For the goods obtained: the ex-works price, i.e.

The price paid to the manufacturer in whose undertaking the last working or processing has been carried out, including the value of all the products used in manufacture, less internal taxes refunded or refundable on exportation from the country concerned.

(3) For example: import documents, invoices, manufacturer's declarations, etc., referring to the products used in manufacture.

Appendix 6 to Part I

Movement certificate referred to in paragraph 2 of Article 8

Note

1. The reference (2)-b) included on the A.W.1 movement certificate and the reference (2)-b) on the «Declaration Form by the Exporter» shall be understood to refer to the provisions of this Part of Annex B.

2. The order of the languages in which the word «movement certificate» is printed may be changed in order to place at the top the version in the language of the Member State which prints the certificate.

Exporter (Name, full address, country).			A.W.1 No. A.000.000.		
Consignee (Name, full address, country) (Optional information).			Warenverkehrsbescheinigung. Varecertifikat. Movement certificate. Certificat de circulation des marchandises. Certificato di circolazione delle merci. Certificaat inzake goederenverkeer. Varesertifikat. Tavaratodistus. Flutningsskirteini. Certificado de circulação das mercadorias. Varucertifikat.		
Initial means of transport (Kind, number or name) (Optional information).					
Intended route (Optional information).			Country of destination ⁽¹⁾ .		
			For official use.		

Serial number	Packages ⁽²⁾		Description of goods	Gross weight (kilogrammes) or other measure (hectolitres, cubic metres, etc.)	Number and date of invoices (optional information)
	Marks and numbers	Number and kind			

Total number of packages ... and total quantities ... (in words).

Remarks:

Customs endorsement Certified declaration Export document ⁽³⁾: Date ... Form ... No. ... Issuing country: ... Customs office: (Signature)	Declaration by the exporter I, the undersigned, declare that the goods described above situated in ... ⁽⁴⁾ meet the conditions required for the issue of this certificate ⁽³⁾. Place and date of signature (Signature)
Consignment dated ... No. ... (Optional entry).	

(The references overleaf to be added here)

References to be included on A.W.1 movement certificates

(¹) Indicate «the European Economic Community» or the country of destination which has concluded with the country where an application has been made for a movement certificate the Agreement under the terms of which the goods have acquired or retained the character of originating products by implementing article 2 or, where appropriate, article 3 of the Protocol concerning the definition of the concept of originating products annexed to the Agreement concluded between, of the one part, the European Economic Community and, of the other part, one of the following seven countries: Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland or by applying the corresponding provisions governing trade between two of the seven countries referred to above.

(²) For goods in bulk indicate the name of the vessel or the number of the railway wagon or road vehicle.

(³) Complete only where the regulations of the exporting country require.

(⁴) Indicate the country where an application has been made for a movement certificate or «the Community» (if the application has been made in a Member State of the Community).

(⁵) The conditions to be met are either:

a) those of article 2 and, where appropriate, article 3 of one of the Protocols relating to the concept of originating products annexed to the Agreements concluded between the European Economic Community and one of the following seven countries: Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland; or

b) corresponding conditions to those specified above governing trade between two of these seven countries.

Back of certificate A.W.1**Request for verification**

The undersigned Customs official requests verification of the authenticity and accuracy of this certificate.

Result of verification

Verification carried out by the undersigned Customs official shows that this movement certificate:

1. was issued by the Customs office indicated and that the information contained therein is accurate (¹);
2. does not meet the requirements as to authenticity and accuracy (see notes appended) (¹).

Place and date of signature ...

Place and date of signature ...

Official
stamp

...
(Official's signature)

Official
stamp

...
(Official's signature)

(¹) Delete where not applicable.

(See following pages.)

Notes to be found on the back of A.W.1 movement certificates**I. Goods for which A.W.1 movement certificates may be issued:**

A movement certificate of this kind may only be issued either for goods meeting the conditions specified in article 2 and, where appropriate, article 3 of one of the Protocols relating to the concept of originating products annexed to the Agreements concluded between, of the one part, the European Economic Community and, of the other part, one of the following seven countries: Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland, or for goods meeting the corresponding conditions governing trade between two of the seven countries specified above. To determine whether these conditions might be met, it is advisable, before making a declaration with a view to obtaining such a certificate, to examine carefully the contents of the provisions to which reference will be made and, where necessary, to contact the Customs authorities authorized to provide any information on this matter, particularly as regards goods not situated in a Customs warehouse and which have to be re-exported in the same state.

II. Scope of A.W.1 movement certificates:

Goods originating in the Community or in Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland and constituting one single shipment which is not split up may be transported through territory other than that of the Community, or of Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland, with, should the occasion arise, transshipment or temporary warehousing in such territory, provided that the crossing of the latter territory is justified for geographical reasons, that the goods have remained under the surveillance of the Customs authorities in the country of transit or of warehousing, that they have not entered into the commerce of such countries nor been delivered for home use there and have not undergone operations, other than unloading, reloading or any operation designed to preserve them in good condition.

III. Rules for completing A.W.1 movement certificates:

1. A.W.1 movement certificates must be completed in one of the languages in which the Agreement is drawn up, and in accordance with the provisions of the domestic law of the exporting State.

5. The exporter or carrier may insert a reference to the transport document in the part of the certificate reserved for the declaration by the exporter. The exporter or carrier is also advised to enter the serial number of the A.W.1 certificate on the relevant transport document.

Penalties will be imposed on any person who draws up or causes to be drawn up a document which contains incorrect particulars for the purpose of obtaining a movement certificate enabling the goods to be accepted as eligible for preferential treatment.

[illegible]

Declaration by the exporter

The undersigned, exporter of the goods described overleaf, declares that the goods are situated in ... (*) and that they meet the requirements laid down for the issuing of A.W.1 movement certificates (*).

Specifies as follows the circumstances which have conferred the status of originating products on these goods (*):

...
...
...

Submits the following supporting documents (*):

...
...
...

Undertakes to submit, at the request of the appropriate authorities, any additional supporting evidence which these authorities may require for the purpose of issuing this certificate, and undertakes, if required, to agree to any inspection of this accounts and any check on the processes of manufacture of the above goods, carried out by the said authorities.

Requests the issue of an A.W.1 movement certificate for these goods.

Place and date of signature ...

...
(Exporter's signature)

How this Form should be used when article 25, 1), treatment (E. F. T. A. rates of duty) is claimed

Article 25, 1), of Part I of Annex B to the E. F. T. A. Convention and of the Protocol No. 3 of the Agreements between E. F. T. A. countries and the E. E. C. prescribes conditions under which goods may be admitted to E. F. T. A. countries and Denmark and the United Kingdom at E. F. T. A. rates of duty. If the goods fulfil these origin conditions (and also the drawback condition in article 23) the following words should be written or typed boldly on the movement certificate in the «Remarks» space «Article 25, 1), satisfied».

(*) Indicate the country where the application for a movement certificate has been made or «the Community» (if the application has been made in a Member State of the Community).

(*) The conditions to be met are either:

- a) Those of article 2 and where appropriate, article 3, of one of the Protocols relating to the concept of originating products annexed to the Agreements concluded between the European Economic Community and one of the following seven countries: Austria, Finland, Iceland, Norway, Portugal, Sweden or Switzerland; or
- b) Corresponding conditions similar to those specified above governing trade between two of these seven countries.

(*) In the case of goods having undergone processing or working indicate the products used, their tariff heading, their origin and, where appropriate, the manufacturing process, the goods obtained and their tariff heading. If, as a condition for conferring the status of originating product on the goods obtained, the value of the products used may not exceed a certain percentage of the value of these goods, indicate:

For the products used: the value for Customs purposes.

For the goods obtained: the ex-works price, i. e. the price paid to the manufacturer in whose undertaking the last working or processing has been carried out, including the value of all the products used in manufacture, less internal taxes refunded or refundable on exportation from the country concerned.

(*) For example: import documents (in particular movement certificates issued previously), invoices, manufacturer's declarations, etc., referring to the products used in manufacture or to goods re-exported in the same state.

Eligibility for Area tariff treatment of goods which are en route on 1st April 1973

1. Goods which on 1st April 1973 are *en route* as a result of a case of *force majeure* or exceptional circumstances shall, until 15th May 1973, be accepted as eligible for Area tariff treatment subject to the provisions of Part II of this Annex, if they have been consigned to the territory of the importing Member State from the territory of another Member State and

if they are of Area origin under any one of the following conditions:

a) That they have been wholly produced within the Area of the Association in accordance with the relevant provisions of Part II of this Annex;

b) That they fall within a description of goods listed in the process Lists which form Schedules I and II of Part II of this Annex and have been produced within the Area of the Association by the appropriate qualifying processes described in those Lists;

c) That, in the case of goods other than those listed in Schedule II of Part II of this Annex, they have been produced within the Area of the Association, and that the value of any materials imported from outside the Area or of undetermined origin which have been used at any stage of the production of the goods does not exceed 50 % of the export price of the goods.

2. For the purposes of sub-paragraphs a), b) and c) of paragraph 1, materials listed in the Basic Materials List which forms Schedule III to Part II of this Annex which have been used in the state described in that List in a process of production within the Area of the Association shall be deemed to contain no element imported from outside the Area.

3. For the purpose of the provisions of paragraphs 1 and 2 of Part II of this Annex the following rules shall apply. The schedules to this part of Annex B are in the English language only.

4. The words «article 4» or «that article» in rules 2 and 3 of Part II of Annex B shall be amended to read «Part II of this Annex». The words «this Annex» in rules 8 and 12 of Part II of Annex B shall be amended to read «Part II of this Annex». Any reference to article 4 in Schedules I to IV to Part II of Annex B shall be understood as a reference to paragraphs 1 and 2 of Part II of Annex B; any reference to Annex B in those schedules shall be understood as a reference to Part II of Annex B.

Entry into force of this Decision

5. This Decision shall enter into force on 1st April 1973. Movement certificates referred to in Part I of Annex B as amended by this Decision may be issued before that date.

Deposit of this Decision

6. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 1 de 1973

(Adoptada na 8.ª Reunião Simultânea realizada em 2 de Março de 1973)

Alteração do artigo 4 e do Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Tendo em consideração o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 1 de 1973 * será obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á

nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. Esta Decisão entrará em vigor quando os representantes no Conselho Misto de todas as Partes do Acordo a tenham aceite sem reserva ou tenham notificado o secretário-geral da retirada de qualquer reserva formulada, mas não antes de 1 de Abril de 1973.

3. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 1 de 1973 encontra-se no Anexo.

Decisão do Conselho n.º 1 de 1973

(Adoptada na 8.ª Reunião Simultânea realizada em 2 de Março de 1973)

Alteração do artigo 4 e do Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

Alteração do artigo 4 da Convenção

1. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 4 da Convenção serão alterados, para passarem a ter a seguinte redacção:

1. Para os efeitos desta Convenção, admitem-se para beneficiarem do regime tarifário da Área aquelas mercadorias que constituem «produtos originários» em conformidade com o disposto no Anexo B.

2. As disposições necessárias à administração e aplicação efectiva deste artigo estão contidas no Anexo B e nas decisões do Conselho.

2. A alínea 4 do artigo 4 da Convenção deverá ser eliminada e a alínea 6 passará a alínea 4.

Alteração do Anexo B à Convenção

3. No Anexo B à Convenção os títulos e o texto que precedem a Regra 1 deverão ser suprimidos e o texto apresentado em seguida deverá ser incluído:

ANEXO B

Disposições referentes ao regime tarifário da Área

PARTE I

TÍTULO I

Definição do conceito de «produtos originários»

ARTIGO 1

No sentido desta parte do Anexo B e sem prejuízo para o disposto nos artigos 2 e 3, são considerados como produtos originários de um Estado Membro:

a) Os produtos inteiramente obtidos nesse Estado Membro;

b) Os produtos obtidos nesse Estado Membro no fabrico dos quais foram utilizados outros produtos

que não os referidos na alínea a), com a condição de que os ditos produtos tenham sofrido alterações ou transformações suficientemente no âmbito do significado no artigo 5. No entanto, esta condição não é exigível a produtos que, dentro do significado da Parte I deste Anexo, sejam originários do Estado Membro no qual os referidos produtos são importados.

ARTIGO 2

1. Atendendo a que alguns Estados Membros concluíram Acordos estabelecendo áreas de comércio livre com a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir designadas como «a Comunidade»), os quais contêm regras de origem idênticas às desta parte do Anexo B, os produtos referidos no artigo 1, bem como os produtos originários da Comunidade, em conformidade com os Acordos acima mencionados, serão também considerados como sendo «originários» do território de um País Participante nos Acordos acima referidos que, após terem sido exportados, não hajam sofrido quaisquer operações ou transformações no território de qualquer outro participante nos Acordos acima mencionados, ou que não tenham sofrido ali operações ou transformações suficientes para lhes conferir a qualidade de produtos originários ao abrigo das disposições do artigo 1, contanto que:

a) Somente produtos originários do território de qualquer País Participante nos Acordos acima mencionados tenham sido utilizados no decurso de operações ou transformações;

b) Nos casos em que uma regra de percentagem limita na lista A (apêndice 2) ou na lista B (apêndice 3), referidas no artigo 5, a proporção em valor de produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida no território de cada uma das Partes dos Acordos acima mencionados de acordo com as regras de percentagem e com as outras regras constantes das mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação entre as Partes dos Acordos acima mencionados.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1-a), o facto de terem sido utilizados outros produtos além dos referidos nessa alínea, em proporção que globalmente não exceda 5 % do valor dos produtos obtidos, importados no território de uma das Partes dos Acordos acima mencionados, não afectará a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tivessem retirado a qualidade de originários aos produtos inicialmente exportados do País Membro dos Acordos acima mencionados, se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos contemplados nos parágrafos 1-b) e 2, não podem ser incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações ou transformações previstas no parágrafo 3 do artigo 5.

ARTIGO 3

Em derrogação do disposto no artigo 2, mas sob reserva, no entanto, de terem sido satisfeitas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários do território onde adquiriram a qualidade originária se o valor dos produtos, originários daquele território, utilizados no seu fa-

brico representar a mais alta percentagem do valor desses produtos. Em caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do território onde a mais-valia adquirida represente a maior percentagem do valor desses produtos.

ARTIGO 4

Para os fins da alínea a) do artigo 1, consideram-se como «inteiramente obtidos» dentro do território de um Estado membro:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos obtidos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artefactos fora de uso, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) e i).

ARTIGO 5

1. Para efeito da aplicação da alínea b) do artigo 1, consideram-se suficientes:

a) As operações ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações ou transformações enumeradas na lista B.

Por «secções», «capítulos» e «posições pautais» entendem-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidos em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito da aplicação das disposições da alínea b) do artigo 1, as seguintes operações ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem,

refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) — i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas na Parte I deste Anexo para serem considerados produtos originários;

f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituírem um artefacto completo;

g) A realização de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) que antecedem;

h) O abate de animais.

ARTIGO 6

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5 estabeleçam que as mercadorias obtidas se consideram originárias sob a condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

Por um lado:

No que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

No que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território onde se afecta a produção;

Por outro lado:

O preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeito de aplicação dos artigos 2 e 3.

2. No caso de serem aplicáveis os artigos 2 e 3, entende-se por mais-valia adquirida a diferença entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir, no caso de essas mercadorias serem exportadas do território considerado, e, por outro lado, o valor aduaneiro dos produtos importados nesse território que se utilizarem no fabrico das referidas mercadorias.

ARTIGO 7

O transporte de produtos considerados originários no sentido desta parte do Anexo B que constituam

uma só remessa pode efectuar-se através de territórios não pertencentes a quaisquer das Partes dos Acordos referidos no artigo 2, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob a fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

ARTIGO 8

1. Os produtos originários no sentido do artigo 1 beneficiam do tratamento pautal da área na importação num Estado Membro, mediante a apresentação de um certificado de circulação das mercadorias cujo modelo figura no apêndice 5, o qual é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado exportador.

2. Nos casos em que seja aplicável o artigo 2 e, se for caso disso, o artigo 3, utilizam-se certificados de circulação das mercadorias A.W.1., cujo modelo figura no apêndice 6, os quais são emitidos, em face da apresentação dos anteriores certificados de circulação das mercadorias, pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde as mercadorias tenham, quer permanecido antes de serem reexportadas no estado em que foram importadas, quer sido submetidas às operações ou transformações referidas no artigo 2.

3. A fim de que as autoridades aduaneiras possam assegurar-se das condições em que as mercadorias permaneceram no território de cada um dos países considerados, quando não sejam colocadas em depósito aduaneiro e devam ser reexportadas no estado em que foram importadas, os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos e apresentados no momento da importação devem ser anotados em conformidade pelas referidas autoridades a pedido dos possuidores das mercadorias no momento da sua importação e, posteriormente, uma vez de seis em seis meses.

4. As autoridades aduaneiras dos Estados Membros têm competência para emitir os certificados de circulação das mercadorias previstas nos Acordos referidos no artigo 2, nas condições estabelecidas por esses Acordos, e sob reserva de se encontrarem nos respectivos territórios os produtos a que os certificados digam respeito. O modelo do certificado a utilizar é o que figura no apêndice 6.

5. Quando na Parte I do presente Anexo se empregam as expressões «certificado de circulação das mercadorias» ou «certificados de circulação das mercadorias» sem precisar se se trata dos certificados do modelo referido no parágrafo 1 ou dos certificados do modelo referido no parágrafo 2, as disposições correspondentes aplicam-se indistintamente às duas categorias de certificados.

ARTIGO 9

O certificado de circulação das mercadorias é emitido unicamente mediante pedido do exportador, escrito no formulário estabelecido para o efeito.

ARTIGO 10

1. O certificado de circulação das mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado exportador no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectivada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação das mercadorias pode ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro ou de omissão involuntária, ou de ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deverá conter menção especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação das mercadorias só pode ser emitido se for susceptível de constituir título justificativo para aplicação do tratamento pautal da área, ou do regime referido no artigo 25-bis.

2. Os certificados de circulação emitidos nas condições mencionadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 8, com base em anteriores certificados de circulação das mercadorias, devem incluir as referências constantes destes últimos.

3. Os pedidos de certificados de circulação das mercadorias e os certificados referidos no parágrafo 2, com base nos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades do Estado Membro exportador.

ARTIGO 11

1. O certificado de circulação das mercadorias deve ser apresentado nas estâncias aduaneiras do país de importação onde as mercadorias sejam apresentadas no prazo de quatro meses, a contar da data da emissão, pela alfândega do Estado Membro exportador.

2. Os certificados de circulação das mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado Membro importador após o termo do prazo referido no parágrafo 1 podem ser aceites, para efeito da aplicação do tratamento pautal da área, ou do tratamento referido no artigo 25-bis, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado Membro importador podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de expirado o dito prazo.

3. Os certificados de circulação das mercadorias, anotados ou não nas condições do parágrafo 3 do artigo 8, são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado Membro importador de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

ARTIGO 12

O certificado de circulação das mercadorias é emitido, conforme os casos, num dos formulários cujos modelos figuram nos anexos 5 e 6 na língua oficial do Estado Membro, ou em inglês, e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado Membro exportador. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm. Deve utilizar-se papel de cor branca sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando no mínimo 25 g

por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhotado de cor verde susceptível de tornar visíveis as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Os Estados Membros podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a tipografias que tenham obtido a sua concordância. Neste último caso, é feita no certificado referência a tal facto. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

ARTIGO 13

O certificado de circulação das mercadorias é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado Membro importador em conformidade com a regulamentação em vigor nesse Estado. Aquelas autoridades têm a faculdade de reclamar a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração nos despachos de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação da Parte I deste Anexo.

ARTIGO 14

1. Os Estados Membros consideram como produtos originários para o efeito de beneficiarem do tratamento pautal da área ou do tratamento referido no artigo 25-bis, sem que se torne necessário apresentar um certificado de circulação das mercadorias, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem dos passageiros, desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação da presente disposição e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou passageiros, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, traduzir qualquer preocupação de ordem comercial. Por outro lado, o valor total dessas mercadorias não deve exceder 60 unidades de conta, no que diz respeito às pequenas remessas, ou 200 unidades de conta, no que diz respeito ao conteúdo da bagagem dos passageiros.

3. A unidade de conta (U. C.) tem o valor de 0,88867088 g de ouro fino. No caso de modificação da unidade de conta, os Estados Membros entram em contacto entre si para voltar a definir o valor em ouro.

ARTIGO 15

1. As mercadorias enviadas de um Estado Membro para figurarem numa exposição num país não membro, ou num país não membro da Comissão Europeia, e vendidas após a exposição, beneficiam, na importação num Estado Membro, do tratamento pautal da área ou do tratamento referido no artigo 25-bis, sob reserva de satisfazerem as condições previstas na Parte I do presente Anexo para serem consideradas

como originárias, e desde que se faça prova perante as autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias de um Estado Membro, ou de um Estado Membro da Comunidade Europeia, para o país onde tem lugar a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário num Estado Membro;

c) As mercadorias foram expedidas para um Estado Membro durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta, no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição, as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação das mercadorias deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuraram na exposição.

3. O parágrafo 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permanecem sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas, com fins privados, em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

ARTIGO 16

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, os Estados Membros prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados de circulação das mercadorias.

ARTIGO 17

Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de obter um certificado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do tratamento pautal da área ou do tratamento referido no artigo 25-bis.

TÍTULO III

Disposições finais

ARTIGOS 18 E 19

(Esta parte do Anexo B não contém os artigos 18 ou 19.)

ARTIGO 20

As notas explicativas, as listas A, B e C e os modelos de certificados de circulação das mercadorias fazem parte integrante da Parte I do presente Anexo.

ARTIGO 21

As mercadorias que satisfaçam os requisitos do Título I e que, em 1 de Abril de 1973, já se encontrem em viagem ou estejam colocadas num Estado Membro ou num Estado Membro da Comunidade, sob regime de depósito provisório, depósito adua-

neiro ou zona franca, podem beneficiar do tratamento pautal da área ou do tratamento referido no artigo 25-bis, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do País Membro importador — no prazo de quatro meses a contar daquela data — de um certificado de circulação das mercadorias emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do país de exportação e, bem assim, dos documentos comprovativos das condições de transporte.

ARTIGO 22

Os Estados Membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias a fim de que os certificados de circulação das mercadorias, que as autoridades aduaneiras são competentes para emitir em aplicação dos Acordos referidos no artigo 2, o sejam nas condições previstas nesses Acordos. Os Estados Membros comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o transporte e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos supracitados Acordos.

ARTIGO 23

- 1. Os produtos não originários dos territórios referidos no artigo 2, utilizados no fabrico de mercadorias para as quais foi emitido pelas autoridades aduaneiras um certificado de circulação das mercadorias, com o fim de obter o benefício do tratamento referido no artigo 25-bis, não podem beneficiar do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a partir da data em que os direitos aplicáveis aos produtos originários da mesma espécie sejam reduzidos a 40 % dos direitos de base em conformidade com os Acordos referidos no artigo 2.
- 2. Os produtos importados e utilizados no fabrico de mercadorias para as quais foi emitido pelas autoridades aduaneiras um certificado de circulação das mercadorias, com o fim de obter o benefício, num Estado Membro, do regime pautal da área, não podem, num Estado Membro, beneficiar do regime de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a não ser que se trate de produtos importados com o benefício do regime pautal da área e sujeitos ao pagamento das taxas dos direitos da A. E. C. L.
- 3. A expressão «direitos aduaneiros» utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes compreende igualmente as taxas de efeitos equivalentes a direitos aduaneiros.

ARTIGO 24

- 1. Os certificados de circulação das mercadorias mencionam, eventualmente, que os produtos a que se referem adquiriram o carácter originário e sofreram qualquer complemento de transformação, nas condições referidas no artigo 25, parágrafo 1, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos sejam eliminados entre a Comunidade, na sua composição originária, e a Irlanda, por um lado, e os Estados Membros pelo outro.
- 2. Eles indicam, eventualmente, a mais-valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:
 - i) Cada um dos Estados Membros;
 - ii) A Dinamarca e o Reino Unido;
 - iii) A Comunidade, na respectiva composição originária;
 - iv) A Irlanda.

ARTIGO 25

- 1. Podem beneficiar, no acto da importação num Estado Membro, do regime pautal da área:
 - a) Os produtos dentro das condições da Parte I do presente Anexo para os quais haja sido concedido um certificado de circulação das mercadorias, do qual conste que adquiriram o carácter originário e sofreram todo o complemento de transformação tão-somente no Estado Membro de exportação, em qualquer outro Estado Membro, na Dinamarca ou no Reino Unido;
 - b) Os produtos dentro das condições da Parte I do presente Anexo que não sejam os dos capítulos 50 a 62, para os quais foi concedido um certificado de circulação das mercadorias do qual conste:
 - i) Que foram obtidos por transformação de mercadorias que, no momento da respectiva exportação da Comunidade originária ou da Irlanda, já tinham adquirido ali a qualidade de produtos originários,
 - ii) E que a mais-valia adquirida no Estado Membro de exportação, em qualquer outro Estado Membro, na Dinamarca ou no Reino Unido representa 50 % ou mais do valor desses produtos.
 - c) Os produtos dentro das condições da Parte I do presente Anexo, compreendidos nos capítulos 50 a 52, indicados na coluna 2 abaixo, para os quais foi concedido um certificado de circulação das mercadorias, do qual consta que foram obtidas por transformação de mercadorias indicadas na coluna 1 abaixo, que, no momento da sua exportação da Comunidade originária ou da Irlanda, tinham já ali adquirido o carácter de produtos originários.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
1. 50.03 Desperdícios de seda (compreendendo os casulos impróprios para dobrar e a seda de trapo); borra de seda, incluindo as estopas.	Todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 62.
56.03 Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	
2. 53.05 Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados.	Todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 57.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
3. ex 56.01 Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama.	Todos os produtos incluídos nos capítulos 50 a 57, excepto os do n.º 56.04 «Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro preparado para fição».
ex 56.02 Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas, descontínuas.	Os produtos abaixo dos capítulos 58 e 62: ex 59.01 «Toalhas higiénicas», e ex 59.04 «Fios, cordas e cordagens; cordéis e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão do fio simples, fabricados unicamente com fibras sintéticas contínuas».
4. ex 56.01 Fibras e cabos de polipropileno, desde que o seu ex 56.02 valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.	ex 59.02 Feltros de agulha, mesmo impregnados.
5. ex Capít- Fios tulos 50 a 57.	ex 50.09 Tecidos, tintos, contendo 80 % ou mais de peso de seda ou borra de seda (<i>schappe</i>).
	ex 51.04 Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas) com frocos.
	ex 55.09 Outros tecidos de algodão com frocos.
	ex 55.09 <i>Organdis</i> , branqueados, mercerizados e pergaminhados.
	ex 56.07 Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em frocos, ou em desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.
	58.01 Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.
	ex 59.01 Toalhas higiénicas.
	ex 59.15 Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, nos quais o linho ou o cânhamo, ou ambos, em conjunto, representam 50 % ou mais do peso dos têxteis constituintes.
	ex 59.17 Tecidos para peneiros.
	ex 59.17 Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos, com exclusão dos definidos na nota 5-a) do capítulo 59.
	ex 60.03 Meias, peúgas e artefactos semelhantes, prontos a usar.
	ex 60.06 Artigos da natureza dos constantes dos n.ºs 60.02 a 60.05, em barretaria elástica e barretaria cauchutada, completos e prontos a usar.
6. ex Capít- Fios simples tulos 50 a 59.	59.05 Redes fabricadas com matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.
	59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.
7. ex Capít- Fios simples tulos 55 e 56.	ex 58.08 Tecidos de rede, abertos e regulares, em forma de quadrado ou losango, e atados nos seus quatro ângulos, inteiramente de algodão ou de fios sintéticos.
8. ex 51.01 Fios de fibras, têxteis, sintéticas, contínuas, não acondicionados, para venda a retalho.	ex 58.08 Tecidos de rede, abertos e regulares, em forma de quadrado ou losango e atados nos seus quatro ângulos, inteiramente de algodão ou de fibras sintéticas.
ex 51.02 Monofios, lâminas ou similares (palha artificial), e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis, sintéticas.	ex 59.04 Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento, com exclusão do fio simples, fabricados unicamente com fibras sintéticas contínuas.
	59.05 Redes fabricadas com matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.
	59.06 Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.
9. ex 51.01 Fios monofios, lâminas e similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de fibras cupro-amoniacais.	58.06 Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.
10. ex 51.02 Monofios em poliéster	ex 59.17 Tecidos (excepto os tecidos feltrados de fibras têxteis), dos tipos comumente utilizados nas máquinas para o fabrico de papel ou para o fabrico e o acabamento do papel, do cartão e da cartolina, incluindo os tecidos da espécie de forma tubular ou sem-fim.
	59.10 Linóleos para qualquer uso cortados ou não; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de materiais têxteis com revestimento, cortados ou não.
11. ex Capít- Tecido e outros produtos com a excepção dos tulos 50 definidos nos n.ºs 59.10 e 59.11. a 59.	ex 59.11 Folhas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecidos.

Coluna 1 Produtos utilizados	Coluna 2 Produtos obtidos
12. ex Capítulos 50 a 59. Tecido, com a condição de o valor do tecido (forros, guarnições e acessórios não incluídos) não exceder 45 % do valor do produto acabado.	ex 61.01 Vestuário para homens e rapazes, pronto a usar.
13. ex Capítulos 50 a 59. Tecido, com a condição de o valor do tecido não exceder 40 % do valor do produto acabado.	ex 61.02 Vestuário exterior para senhoras; raparigas, e crianças, pronto para usar, das seguintes categorias: vestidos, saias, casacos, calças (não compreendendo as calças cujo tecido esteja incluído nos n.ºs 55.08 e 55.09) fatos (compostos de casaco e saia ou de casaco e calça) e sobretudos. ex 61.09 Suspensórios para seios, espartilhos, cintas e semelhantes destinados a sustentar certas partes do corpo, mesmo elásticas, prontos a usar.

2. Em todos os casos que não sejam os versados no parágrafo 1, os Estados membros podem adoptar disposições transitórias com vista à não cobrança dos direitos previstos no artigo 3, parágrafo 2, dos acordos referidos no artigo 2 sobre o valor correspondente aos dos produtos originários de um Estado membro, da Dinamarca, ou do Reino Unido, que hajam sido trabalhados a fim de obter outros produtos que satisfaçam as condições previstas na parte presente do Anexo B e que venham a ser ulteriormente importadas num Estado membro.

ARTIGO 25-bis

Nos outros casos que não sejam os referidos no parágrafo 1 do artigo 25 um Estado membro deve conceder aos produtos originários no sentido desta parte do Anexo B o mesmo tratamento que concede a tais produtos em virtude do parágrafo 2 do artigo 3 dos Acordos mencionados no artigo 2.

ARTIGO 26

(Esta parte do Anexo B não contém um artigo 26.)

ARTIGO 27

Para o efeito da aplicação do artigo 2, qualquer produto originário do território de uma das Partes contratantes dos Acordos referidos naquele artigo, considera-se produto não originário durante o período ou os períodos em que — para esse produto e em relação a essa parte — uma outra parte desses Acordos aplique o direito em vigor para terceiros países em conformidade com o Acordo em questão referido no artigo 2.

ARTIGO 28

(Esta parte do Anexo B não contém um artigo 28.)

Apêndice 1 à Parte I

Notas explicativas

Nota 1 — Artigo 1:

A expressão «Estado Membro» abrange igualmente as águas territoriais do dito «Estado Membro».

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou à laboração dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do Estado membro ao qual pertençam, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 — Artigos 1, 2 e 3:

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizadas para obter a dita mercadoria são ou não originários de terceiros países.

Nota 3 — Artigos 2 e 5:

Para efeito da aplicação do parágrafo 1-b) do artigo 2, deve respeitar-se a regra de percentagem em conformidade, no que se refere à mais-valia adquirida, com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra da percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ao da mudança da posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais-valia adquirida as disposições relativas à impossibilidade de acumular as percentagens constantes das listas A e B para o mesmo produto obtido.

Nota 4 — Artigos 1, 2 e 3:

As taras são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às taras que não sejam de uso habitual para o produto que contém e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 — Artigo 4-f):

A expressão «os respectivos navios» só se aplica aos navios:

a) Matriculados ou registados num Estado Membro ou num Estado Membro da Comunidade;

b) Que navegam sob a bandeira de um Estado Membro ou de um Estado Membro da Comunidade;

c) Cuja propriedade pertença, pelo menos em metade, a nacionais de um Estado Membro ou de Estados Membros da Comunidade, ou a sociedade com sede ou administração principal num dos referidos Estados, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais de um Estado Membro ou dos Estados Membros da Comunidade e em que, além disso, no que diz respeito a sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles Estados, a entidades públicas, ou a nacionais dos ditos Estados;

d) Cujos comandos sejam inteiramente compostos por nacionais do Estado Membro ou Estados Membros da Comunidade;

e) Cuja tripulação seja constituída na proporção de pelo menos 75% por nacionais de um Estado Membro ou dos Estados Membros da Comunidade.

Nota 6 — Artigo 6:

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados. Por «valor aduaneiro» enten-

de-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 7 — Artigo 8:

As autoridades aduaneiras que anotem os certificados de circulação das mercadorias nas condições previstas no parágrafo 3 do artigo 8 têm a faculdade de proceder à verificação das mercadorias em conformidade com a regulamentação em vigor no respectivo Estado.

Nota 8 — Artigo 10:

No caso de o certificado de circulação das mercadorias respeitar a produtos inicialmente importados de um Estado Membro ou de um Estado Membro da Comunidade Europeia e reexportados no estado em que foram importados, os novos certificados emitidos no Estado da reexportação devem indicar, sem prejuízo do disposto no artigo 24, o Estado em que foi emitido o certificado de circulação inicial. Quando se trate de mercadorias que não foram colocadas em depósito aduaneiro, os referidos certificados devem igualmente mencionar que as anotações previstas no parágrafo 3 do artigo 8 foram regularmente efectuadas.

Nota 9 — Artigos 16 e 22:

No caso de o certificado de circulação das mercadorias ter sido emitido nas condições estabelecidas nos parágrafos 2 ou 4 do artigo 8 e respeitar a mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país de destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados de circulação respeitantes a tais mercadorias anteriormente emitidos.

Nota 10 — Artigos 23 e 25:

Por «Tratamento Pautal da Área» entende-se o regime pautal definido na Convenção. No contexto dos artigos 23 e 25, este regime deve, também e quando for caso disso, compreen-

der o regime pautal definido na nota 10 das notas explicativas do Protocolo n.º 3 dos Acordos referidos no artigo 2.

Nota 11 — Artigo 23:

Entende-se por «regime de draubaque ou isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma» quaisquer disposições para a restituição ou a não percepção total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos importados destinados a serem trabalhados, desde que essas disposições concedam expressamente ou de facto a restituição ou a não percepção quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas não quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

Nota 12 — Artigos 24 e 25:

O parágrafo 1 do artigo 24 e o parágrafo 1 do artigo 25 significam, nomeadamente, que não se aplicaram:

i) Nem as disposições constantes dos Acordos referidos no artigo 2 e correspondentes às disposições da última frase da alínea b) do artigo 1 para os produtos da Comunidade, na sua composição original, e da Irlanda que hajam sido trabalhados ou transformados num Estado Membro;

ii) Nem, eventualmente, as disposições de efeito equivalente com respeito à Dinamarca e ao Reino Unido, por um lado, e à Comunidade na sua composição original e a Irlanda, por outro lado, em relação a produtos da Comunidade na sua composição original e da Irlanda, que hajam sido trabalhados ou transformados na Dinamarca ou no Reino Unido.

Nota 13 — Artigo 25-bis:

No caso de serem importados num Estado Membro produtos originários que não satisfaçam às condições previstas no parágrafo 1 do artigo 25, os direitos que servem de base para as reduções pautais previstas no artigo 25-bis e dispostas no parágrafo 2 do artigo 3 dos Acordos referidos no artigo 2 são os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972 às importações de terceiros países.

Apêndice 2 à Parte I

Lista A

Lista das operações ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que a conferem só em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias.	Fabrico a partir de outros produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
ex 18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com exclusão dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
19.01	Extracto de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 11.07.	—
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso.	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite, ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
19.03	Massas alimentícias	—	Fabrico a partir do trigo rijo.
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata.	Fabrico a partir de fécula de batata.	—
19.05	Arroz expandido, <i>corn flakes</i> e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção.	Fabrico a partir de produtos diversos ⁽¹⁾ ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.	—
19.07	Pão, bolacha <i>Capitão</i> e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.	—
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11.	—
ex 21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 20.02.	—
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07, não contendo leite ou matérias gordas provenientes do leite, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido), e outros.	Fabrico a partir de sumos de frutas ⁽²⁾ ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado.	—
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—

⁽¹⁾ Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata*.

⁽²⁾ Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 22.09	Bebidas espirituosas, com exclusão do rum, do araque, da tafia, do gin, do whisky, do vodka, de um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45,2° e das aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, contendo ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05.	—
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.01 (¹).	—
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 79.01.	—
28.27	Óxidos de chumbo, compreendendo o minium e o mine-orange.	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 78.01.	—
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.42 (¹).	—
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.º 28.28 ou 28.42 (¹).	—
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.º 28.28 ou 28.42 (¹).	—
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.º 28.01 ou 28.13 (¹).	—
ex 28.38	Sulfato de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.28 (¹).	—
ex 29.02	Brometos orgânicos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.º 28.01 ou 28.13 (¹).	—
ex 29.02	Dicloro-difenil-tricloro-etano	—	Transformação do etanol em cloral e condensação do cloral com o monoclorobenzol (¹).
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina; beta-picolina; gama-picolina.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 29.35	Vinilpiridina	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 29.38	Ácido nicotínico	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
32.06	Lacas corantes	Todos os fabricos a partir de matérias incluídas nos n.º 32.04 ou 32.05 (¹).	—
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos».	Mistura de óxidos ou de sais incluídos no capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (¹).	—
33.02	Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 33.01 (¹).	—
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 33.01 (¹).	—

(¹) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.	—	Fabrico a partir de milho ou de batata.
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressiionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.02 ⁽¹⁾ .	—
37.02	Películas sensibilizadas, não impressiionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 37.01 ⁽¹⁾ .	—
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressiionadas, não reveladas, negativas ou positivas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 37.01 e 37.02. ⁽¹⁾ .	—
38.11	Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pontas e pés para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos electrodos e varretas de soldar.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
38.15	Composições empregados como aceleradores de vulcanização.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias, não especificados, com exclusão de: Óleo de fusel e óleo de Dippel; Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos; Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais;	—	—

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
	Alquibenzenos ou alquinaftale- nos, em misturas; Permutadores de iões; Catalisadores; Composições absorventes para completar o vácuo nas lâm- padas e válvulas eléctricas; Cimentos, argamassas e com- posições semelhantes refrac- tárias; Oxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; Carvões (com exclusão dos de grafite artificial do n.º 38.01) em preparados metalografíti- cos ou outros, que se apre- sentem em lâminas, barras ou semiprodutos semelhantes.		
ex 39.02	Produtos de polimerização	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
39.07	Obras das matérias abrangidas pelos n.ºs 39.01 a 39.06.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, ex- cepto as folhas fumadas e as folhas crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha na- tural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcaniza- ção; misturas, designadas por «misturas principais» (<i>mélanges- mâitres</i>), constituídas por borra- cha natural ou sintética, não vul- canizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro- de-fumo (mesmo com óleos mi- nerais) ou de anidrido silfúico (mesmo com óleos minerais), in- dependentemente da forma em que se apresentem.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
41.08	Couros e peles, envernizados ou me- talizados.	—	Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos n.ºs 41.02 a 41.07 (com exclusão das peles do <i>métis des Indes</i> e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vege- tais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifesta- mente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utili- zadas não exceda 50 % do valor do produto acabado.
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra.	Fabrico a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, qua- drados, cruzes, e semelhantes (ex 43.02) (¹).	—
44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e outros artefactos semelhantes pró- prios para taras, de madeira, com- pletos.	—	Fabrico a partir de tábuas não cor- tadas à medida.
45.03	Obras de cortiça não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos inclui- dos no n.º 45.01.
48.06	Papel, cartolina e cartão simples- mente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas.	—	Fabrico a partir de pastas de papel.

(¹) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos de correspondência.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos.	—	Fabrico a partir de pastas de papel.
48.16	Caixas, sacos, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	—
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 49.11.	—
(¹) 50.04	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 ou 50.02.
(¹) 50.05	Fio de borra de seda (<i>schappe</i>) não acondicionado para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03, não cardados nem penteados.
(¹) 50.06	Fios de estopa de seda, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.03, não cardados nem penteados.
(¹) 50.07	Fios de seda, de borra de seda (<i>schappe</i>) e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.01 ou 50.02, ou no n.º 50.03, não cardados nem penteados.
(¹) ex 50.08	Imitações de <i>cat-gut</i> preparadas com fio de seda.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 50.01 ou no n.º 50.03, não cardados nem penteados.
(²) 50.09	Tecidos de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>).	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03.
(²) 50.10	Tecidos de estopa de seda	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 50.02 ou 50.03.
(¹) 51.01	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 51.02	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de <i>cat-gut</i> , de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 51.03	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(²) 51.04	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 52.01	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados.	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados.

(¹) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(²) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(¹) 52.02	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com fios do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontinuas ou seus desperdícios.
(²) 53.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
(²) 53.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.01 ou 53.03.
(²) 53.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do n.º 53.02.
(²) 53.09	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02, ou de crina do n.º 05.03, em bruto.
(²) 53.10	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 05.03 e 53.01 a 53.04.
(¹) 53.11	Tecidos de lã ou de pêlos finos. ...	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 53.01 a 53.05.
(¹) 53.12	Tecido de pêlos grosseiros	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 53.02 a 53.05.
(¹) 53.13	Tecidos de crina	—	Fabrico a partir de crina do n.º 05.03.
(²) 54.03	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 54.01 ou 54.02, não cardados nem penteados.
(²) 54.04	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
(¹) 54.05	Tecidos de linho e de rami	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 54.01 ou 54.02.
(²) 55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
(²) 55.06	Fios de algodão acondicionado para a venda a retalho.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 55.01 ou 55.03.
(¹) 55.07	Tecidos de algodão em ponto de gaze.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
(¹) 55.08	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos».	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
(¹) 55.09	Tecidos de algodão não especificados.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 55.01, 55.03 ou 55.04.
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontinuas.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fição.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(²) 56.05	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.

(¹) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20% quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30% quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(²) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(¹) 56.06	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho.	—	Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(²) 56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 56.01 a 56.03.
(¹) 57.05	Fio de cânhamo	—	Fabrico a partir de cânhamos em bruto.
(¹) 57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.	—	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03.
(¹) 57.07	Fios de outras fibras têxteis vegetais.	—	Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos n.ºs 57.02 a 57.04.
57.08	Fios de papel	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados.
(²) 57.09	Tecidos de cânhamo	—	Fabrico a partir de matérias incluídas no n.º 57.01.
(²) 57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do n.º 57.03.	—	Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03.
(²) 57.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 57.02 e 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07.
57.12	Tecidos de fios de papel	—	Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios.
(³) 58.01	Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04.
(³) 58.02	Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumack</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de textura semelhante em peça ou em obra.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 51.01, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou 57.01 a 57.04 ou de fios de cairo do n.º 57.07.
(³) 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 55.08 e 58.05.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(³) 58.05	Fitas, com exclusão dos artefactos do n.º 58.06, e fios ou fibras paralelizados e colados.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.

(¹) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(²) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(³) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10% do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex 51.01 e ex 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Número da Pauta Aduaneira	Produtos obtidos Designação	Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
(1) 58.06	Etiquetas e artefactos semelhantes, de tecidos não bordados, em peça ou cortados.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 58.07	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no n.º 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peças; outras passamanarias e artigos ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 58.08	Tules e tecidos de malhas fixas (rede), lisos.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 58.09	Tules, filé e tecidos de malhas fixas (redes), com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01, a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
(1) 59.01	Pastas (<i>ouates</i>) e respectivas obras; poeiras (<i>tontisses</i>) e borbotos de matérias têxteis.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 59.02	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 59.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(1) 59.04	Cordéis, cordas e cabos, mesmo obtidos por entrançamento.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de caíro do n.º 57.07.
(1) 59.05	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no n.º 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de caíro do n.º 57.07.
(1) 59.06	Outros artefactos de fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos.	—	Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de caíro do n.º 57.07.
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartanagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (tais como as percalinas); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria.	—	Fabrico a partir de fios.
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias.	—	Fabrico a partir de fios.
59.09	Oleados	—	Fabrico a partir de fios.

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista tanto para posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex. 51.01 e ex. 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
(¹) 59.10	Linóleos para qualquer uso, em peça ou cortados; tapetes de casa e outros artefactos para usos similares de matérias têxteis com revestimento, em peça ou cortados.	—	Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis.
59.11	Tecido com borracha, excluindo os de malha elástica.	—	Fabrico a partir de fios.
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia e usos semelhantes.	—	Fabrico a partir de fios.
(¹) 59.13	Tecidos com fios de borracha, excluindo os de malha elástica.	—	Fabrico a partir de fios simples.
(¹) 59.15	Mangueiras e tubos semelhantes de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 59.16	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, reforçadas ou não.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
(¹) 59.17	Outros tecidos e artefactos de matérias têxteis para usos técnicos.	—	Fabrico a partir de matérias incluídas nos n.ºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, 57.01 a 57.04 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis.
ex Capítulo 60	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.ºs 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis (¹).
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (²).
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (¹).
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (²).
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (²).
ex 60.06	Tecidos em peça e artefactos não especificados, de malha elástica, com fios de borracha ou com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de «malha» elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria).	—	Fabrico a partir de fios (²).

(¹) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas, cumulativamente, as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

20 % quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.ºs ex. 51.01 e ex. 58.07;

30 % quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio, quer seja uma película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(²) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal não retiram a qualidade de origem do produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ . Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados	—	Fabrico a partir de fios simples, crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ .
ex 61.05	Lenços de algibeira, bordados	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ . Fabrico a partir de fios simples crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ . Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.07	Gravatas	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.09	Cintas, espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha elástica, mesmo com fios de borraça.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
61.11	Outros acessórios em obra para vestuário tais como sovacos, chumacos e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras.	—	Fabrico a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
62.01	Cobertores e mantas de viagem ...	—	Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ . Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores; não bordados.	—	Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores; bordados.	—	Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios ⁽¹⁾ ⁽²⁾ . Fabrico a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ .
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias.	—	
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo.	—	

⁽¹⁾ As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de *affaiate*) utilizados, que mudam de posição pautal não retiram a qualidade de originários ao produto obtido se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

⁽²⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

⁽³⁾ Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.	—
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.	—
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.	—
64.04	Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança).	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal.	—
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das <i>cloches</i> e discos do n.º 65.01, guarnecidos ou não.	—	Fabrico a partir de fibras têxteis.
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo) de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não.	—	Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis.
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.07	Vidro vasado ou laminado e o estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (tal como biselado e gravado); vidros isolantes de paredes múltiplas.	Fabrico a partir de vidro estirado, vasado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.	—
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado.	Fabrico a partir de vidro estirado, vasado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.	—
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores.	Fabrico a partir de vidro estirado, vasado ou laminado, incluído nos n.ºs 70.04 a 70.06.	—
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
73.07	Ferro macio e aço em <i>blooms</i> , billetes, brancos e <i>largets</i> ; ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja).	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.	—
73.08	Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.	—
73.09	<i>Large plats</i> de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08.	—

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
73.10	Barras de ferro macio ou aço laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07.	—
73.11	Perfis de ferro macio ou aço, laminados a quente, forjados ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.10, 73.12 a 73.13.	—
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09 ou 73.13.	—
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio.	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09.	—
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos.	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10.	—
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro macio ou aço; carris, contra carris, agulhas, cróci-mas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, <i>éclisses</i> e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06.
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.06, 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.ºs 73.06 a 73.07.
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.06	Pó e palhetas, de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotove-los, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.10	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim, e redes de qualquer natureza, de fio de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
74.12	Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escáfulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.15	Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escáfulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e pernos, e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.16	Molas de cobre	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
74.19	Obras de cobre não especificadas ...	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
75.06	Obras de níquel não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ⁽¹⁾ .
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.05	Pó e palhetas, de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.07	Acessórios de alumínio para ligações de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

⁽¹⁾ Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para taras, incluindo os de forma tubular, rígidos, e as bisnagas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.14	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
76.16	Obras não especificadas de alumínio	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, tiras, tubos (compreendendo os respectivos esboços), barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
77.03	Obras de magnésio não especificadas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1700 g/m ² .	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.04	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1700 g/m ² , não compreendendo o suporte; pó e palhetas, de chumbo.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
78.06	Obras de chumbo não especificadas	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.05	Goteiras, bordos de telhado, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
79.06	Obras de zinco não especificadas ...	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg/m².	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas, papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg/m², não compreendendo o suporte; pó e palhetas de estanho.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as feiras de extrusão e estiragem de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (¹).
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (¹).
ex-Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, mesmo equipados electricamente (64.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (²).
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (³) utilizados serem produtos «originários».

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam, até 31 de Dezembro de 1977, relativamente aos elementos de combustível da posição ex 81.59

(3) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- Pelo que se refere aos produtos, partes ou peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- Pelo que se refere aos produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente protocolo, que determinam:
 - O valor dos produtos importados.
 - O valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do produto acabado e sob a condição: De que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários». E de que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo «de crochet» e o mecanismo do ziguezague sejam produtos «originários».
ex-Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 85.14 e 85.15.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários». E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾ .
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para a televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodeteccção, radiossondagem e radiotelecomando.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários». E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾ .
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex-Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes ou peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽²⁾ Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex-Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
90.05	Binóculos e óculos de ver ao longe, com ou sem prismas.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomadas de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som).	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex-Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.º 91.04 e 91.08.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.

⁽¹⁾ Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;

O valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
91.04	Relógios, despertadores aparelhos de relojoaria semelhante, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
ex-Capítulo 92	Instrumentos musicos; aparelhos de registo e de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no n.º 92.11.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som, por processo magnético.	—	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição: De que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários». E de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado ⁽²⁾ .
Capítulo 93	Armas e munições	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões).	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa.	—	Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo.	—	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 70.12.

⁽¹⁾ Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectuou a operação, a transformação ou a montagem;

- b) Pelo que se refere a outros produtos, partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

⁽²⁾ Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

SECÇÃO II

Todas as disposições desta parte do Anexo B são também aplicáveis a mercadorias que beneficiam do tratamento pautal da área, mas às quais o Protocolo n.º 3 dos Acordos referidos no artigo 2 não é aplicável, com excepção de que qualquer referência à lista A entender-se-á como referente à lista abaixo exarada.

Produtos obtidos		Operação ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Número da Pauta Aduaneira	Designação		
ex 07.04	Alhos dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo.	Secagem, desidratação, evaporação, corte em pedaços ou em fatias, trituração, pulverização de legumes e plantas hortícolas dos n.ºs 07.01 a 07.03.	—
ex 20.02	Polpas ou massas de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, cujo conteúdo de extracto seco é de 25 % em peso ou mais, compostos exclusivamente de tomate e água, com ou sem adição de sal ou de outras matérias de conservação ou de tempero; azeitonas.	Conservação de azeitonas e tomates frescos ou congelados.	—
22.08	Alcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80 %; álcool etílico desnaturado.	Fabrico a partir de produtos da posição pautal n.º 22.09.	—
ex 22.09	Whisky e outras aguardentes obtidas por destilação de mostos de cereais; rum e outras aguardentes obtidas pela destilação de melações; aquavit; genebra, gin, imitações de rum e vodka; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardentes de vinho e aguardente de figos; licores; preparações alcoólicas compostas (chamadas «extractos concentrados») para a fabricação de bebidas (com exclusão do rum, do araque, da tafiá, do gin, do whisky, da vodka, de um teor em álcool etílico igual ou inferior a 45,2° e das aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas), contendo ovos ou gema de ovo, e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido).	Fabrico a partir dos produtos da posição pautal n.º 22.08.	—
ex 34.04	Ceras com base de parafina, de ceras de petróleo, de ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos.	Fabrico a partir de produtos químicos orgânicos, do capítulo 29.	—

Apêndice 3 à Parte I

Lista B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
—	—	A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, assim como nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes.
ex 25.15	Mármore simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármore em bruto, desbastadas, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente serradas, de uma espessura igual ou inferior a 25 cm.	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm.
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação de dolomite em bruto.
Capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas.	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex Capítulo 38	Diversos produtos das indústrias químicas, com exclusão da resina líquida (<i>talloil</i>) refinada.	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 38.05	Resina líquida (<i>talloil</i>) refinada	Refinação de resina líquida (<i>talloil</i>) em bruto.
Capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias.	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado.
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural.
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis ...	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus.
ex 41.01	Pele de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos.
ex 41.02	Pele de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 a 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas.
ex 41.03	Pele de ovinos curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 a 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas.
ex 41.04	Pele de caprinos curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 a 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas.
ex 41.05	Pele de outros animais, curtidas, com excepção das peles dos n.º 41.06 a 41.08, recurtidas.	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas.
ex 43.02	Pele em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas.	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas.
ex 50.09	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, <i>stoppage</i> , impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado.
ex 50.10		
ex 51.04		
ex 53.11		
ex 53.12		
ex 53.13		
ex 54.05		
ex 55.07		
ex 55.08		
ex 55.09		
ex 56.07		
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia.
ex 68.13		
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido.	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio.
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Fabrico de produtos de mica.
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19, lapidados.	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto.
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas.	Fabrico a partir de gemas em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas.	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas em bruto.
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto.	

Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto. Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto.
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto ...	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto.
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina de platina, em bruto.
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto.
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados.	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina, em bruto.
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono: Nos estados a que se referem os n.º 73.07 a 73.13. Nos estados a que se refere o n.º 73.14.	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06. Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.º 73.06 e 73.07.
ex 74.01	Cobre para afinação (<i>blister</i> e outros).	Conversão de mates de cobre.
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica de cobre para afinação (<i>blister</i> e outros), dos desperdícios e sucata de cobre.
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucatas de cobre.
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do n.º 75.05).	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, <i>speiss</i> e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir do tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado.
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças ⁽¹⁾ utilizados sejam produtos «originários».
84.16	Calandras e laminadores, com exclusão dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separados «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.

(1) Para a determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separados «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado.
ex 84.41	Máquinas de costura (tais como para tecidos, couro e calçado), compreendendo os respectivos móveis.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: De que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (*) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo do zigzag sejam produtos «originários».
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.ºs 87.01 a 87.03.	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado.
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada.
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada.
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado.
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado.
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra.	Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas.
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra.	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), preparadas.
ex 95.07	Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra.	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados.
ex 98.11	Cachimbo, compreendendo as cabeças.	Fabrico a partir dos esboços.

(*) Para determinação do valor das partes e peças deverá tomar-se em consideração:

- (a) Pelo que se refere às partes e peças originárias, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos, no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
- (b) Pelo que se refere a outras partes e peças, as disposições do artigo 6 do presente Protocolo, que determinam:

O valor dos produtos importados;
O valor dos produtos de origem indeterminada.

SECÇÃO II

Todas as disposições desta Parte do Anexo B são também aplicáveis a mercadorias que beneficiam do tratamento pautal da área, mas às quais o Protocolo n.º 3 dos Acordos referidos no artigo 2 não é aplicável, com excepção de que qualquer referência à lista B entender-se-á como referente à lista abaixo exarada.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 03.01	Filetes por congelação rápida	Enfiltagem e congelação rápida.
ex 03.03	Gambas separadas da casca e conservadas por congelação rápida, não compreendendo as gambas de Dublin Bay.	Separação da casca e congelação rápida.
ex 05.01	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado.	Lavagem ou desengorduramento.
ex 05.02	Cerdas de porco ou javali, lavadas	Lavagem.
ex 05.03	Crina e seus desperdícios, trabalhada	Fabrico a partir da crina em bruto.
ex 05.04	Invólucros de salsichas, de porco, de um valor C. I. F. na importação superior a £ 10 por quintal (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso noutras moedas; tripas, bexigas e estômagos, comestíveis, excepto invólucros de salsichas, inteiros ou em partes, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina.	Fabrico a partir da produtos não originários cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.

Produtos acabados		Operação ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários»
Número da Pauta Aduaneira	Designação	
ex 05.07	Penas e penugem de aves, limpas	Limpeza (compreendendo a lavagem, a escovagem e a secagem), escolha e mistura de penas e penugens de aves, em bruto.
ex 05.08	Pó de ossos e chifres	Pulverização.
ex 05.09	Pó de chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos de animais.	Pulverização.
ex 05.15	Sangue em pó	Fabrico a partir de sangue.
13.03	Sucos e extractos, vegetais; matérias fécticas, fectinatos e fectatos; ágar-ágar e outros produtos muciluginosos e espessantes derivados de vegetais.	Fabrico em que o valor dos produtos «não originários» não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 14.05	Farinha de algas	Fabrico a partir de algas.
ex 15.05	Substâncias gordurosas (incluindo a lanolina) obtidas a partir do sugo.	Fabrico a partir de sugo não refinado.
ex 15.10	Ácidos gordos industriais, que não sejam produtos obtidos a partir da madeira de pinho, com um teor em ácidos gordos de 90 % ou mais em peso.	Fabrico de óleos ácidos de refinação.
ex 15.10	Alcoois gordos industriais	Fabrico de ácidos gordos industriais.
ex 15.11	Glicerina refinada	Obtidas por refinação ou destilação.
16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos.	Fabrico em que são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva.	Fabrico em que são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado.
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir de farinha e mostarda.
ex 24.02	Tabaco manipulado	Fabrico a partir de extractos ou molhos, ou de folhas, ou rolos de tabaco homogeneizado.
ex 27.07	Óleos aromáticos no sentido da definição da nota 2 do capítulo 27, destilando mais de 65 % do seu volume até 250° C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.	Fabrico por processos que não consistem apenas na mistura ou na embalagem ou numa combinação destas operações.
ex 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos (excepto os óleos brutos); produtos não especificados que contenham pelo menos 70 % em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base.	Fabrico por processos que não inclua apenas a mistura, a embalagem ou uma combinação destas operações.
ex 27.12	Vaselina purificada	Fabrico a partir de vaselina não purificada.
ex 27.13	Parafina	Fabrico a partir de resíduos parafinosos (<i>slack wax</i> ou <i>scale wax</i>).
ex 27.13	Ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite purificada, cera de lignite, cera de turfa, a resíduos parafínicos (excepto as ozocerites em bruto), coradas ou não.	Fabrico a partir de ozocerite em bruto.
ex 35.02	Ovo-albumina e lacto-albumina, com a excepção das que são ou foram tornadas impróprias para o consumo humano.	Fabrico para o qual são utilizados produtos «não originários» cujo valor não ultrapassa 50 % do valor do produto acabado.
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes	Fabrico em que são utilizados produtos «não originários» cujo valor não ultrapassa 50 % do valor do produto acabado.

Apêndice 4 à Parte I

Lista C

Lista dos produtos excluídos do âmbito desta parte do Anexo B

(Esta parte do Anexo B não contém uma lista de produtos que estão excluídos da aplicação das respectivas disposições.)

Apêndice 5 à Parte I

Certificado de circulação das mercadorias ao qual se refere o artigo 8, § 1

Nota

O apêndice 5 contém o modelo do certificado de circulação das mercadorias aplicável às exportações da Suécia.

O certificado de circulação das mercadorias aplicável às exportações de outros Estados membros deve ser idêntico, substituindo a expressão «Suécia» ou a expressão «sueco» pela referência apropriada ao Estado Membro em questão; o símbolo «A. S. 1» deve ser substituído pelo símbolo:

- A.OS.1 — no caso da Áustria;
- A.SF.1 — no caso da Finlândia;
- A.IS.1 — no caso da Islândia;
- A.N.1 — no caso da Noruega;
- A.P.1 — no caso de Portugal; e
- A.CH.1 — no caso da Suíça.

Cada Estado Membro pode, aquando da publicação da decisão do Conselho, substituir o modelo apresentado no presente Apêndice pelo certificado de circulação das mercadorias a utilizar em conformidade com o quadro concluído por este Estado Membro referido no artigo 2 da presente parte do Anexo B. Sempre que for caso disso, deverá o texto da alínea supra ser emendado em conformidade.

Acordo C. E. E. — Portugal

Exportador (nome, endereço completo, país).			A.P.1 no A.000.000.		
Consignatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa).			Warenverkehrsbescheinigung. Varecertifikat. Movement certificate. Certificat de circulation des marchandises. Certificato per la circolazione delle merci. Certificaat inzake goederenverkeer. Varesertifikat. Tavaratodistus. Flutningsskirteini. Certificado de circulação das mercadorias. Varucertifikat.		
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa).			País de destino (¹).		
Itinerário previsto (indicação facultativa).			Espaço a ser utilizado pelas autoridades.		

Número de ordem	Volumes (²)		Designação das mercadorias	Peso bruto (quilogramas) ou outra medida (hectolitros, metros cúbicos, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Número e género			

Número total dos volumes ... e quantidades totais ... (por extenso).

Observações:

Visto da alfândega Data: ... Declaração certificada conforme documento de exportação (³): Modelo ... n.º ... País de emissão: ... Estância aduaneira: ... Carimbo da alfândega ... (Assinatura)	Declaração do exportador Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram ... (⁴) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (⁵) ..., em (Assinatura) Remessa do ... n.º ... (indicação facultativa).
--	---

(¹) Indicar a Comunidade Económica Europeia ou Suécia, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal ou Suíça.

(²) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, número do vagão ou do camião.

(³) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país da exportação assim o determinarem.

(⁴) Indicar «em Portugal» ou «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado membro da Comunidade.

(⁵) Ver notas que constam do verso.

Verso do certificado A.P.1

Pedido de verificação

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

..., em ...

Carimbo
da
alfândega

...
(Assinatura do funcionário)

Resultado da verificação

A verificação realizada pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu concluir o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas ⁽¹⁾;
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) ⁽¹⁾.

..., em ...

Carimbo
da
alfândega

...
(Assinatura do funcionário)

⁽¹⁾ Riscar a informação não aplicável.

(Ver notas nas páginas seguintes.)

Notas que constam do verso do certificado A.P.1

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação A.P.1:

As disposições desta parte das notas serão elaboradas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as regras respeitantes ao conceito de «Produtos originários». O texto seguinte constitui um exemplo:

1. As mercadorias devem ser de origem portuguesa, em conformidade com o artigo 1 do Protocolo 3 do Acordo entre Portugal e a Comunidade. A disposição principal deste artigo é que as mercadorias devem ser, quer:

- a) Totalmente produzidas em Portugal, em conformidade com a definição do artigo 4 do Protocolo acima referido;
- b) Totalmente fabricadas em Portugal a partir dos produtos referidos na alínea a) supra e de produtos originários da Comunidade, conforme se acha definida no referido Protocolo;
- c) Parcialmente ou totalmente fabricadas em Portugal a partir de materiais ou componentes outros que os produtos referidos em a) e b), ou com materiais ou componentes de origem indeterminada, com a condição de tais materiais ou componentes terem sofrido em Portugal operações ou transformações tais como as que se acham definidas no artigo 5 do Protocolo acima citado, de modo a transformá-los em produtos diferentes. A exigência normal do artigo 5 é que o produto acabado seja classificado sob uma posição pautal da Nomenclatura de Bruxelas diferente da dos materiais componentes que o constituem. No entanto, caso o produto acabado apareça na lista A do Protocolo, as condições estipuladas naquela lista têm de ser cumpridas, além da mudança da posição pautal da Nomenclatura de Bruxelas. Se o produto acabado figurar na lista B, não será exigida uma alteração da posição pautal da Nomenclatura de Bruxelas.

2. O certificado de circulação das mercadorias A.P.1 pode também ser utilizado para as mercadorias reexportadas no Estado da Parte Contratante onde as mesmas adquiriram primitivamente o carácter de produtos originários.

II. Âmbito de aplicação do certificado de circulação A.P.1:

O transporte dos produtos originários de Portugal ou da Comunidade constituindo uma só remessa pode efectuar-se pelo

intermédio de territórios que não sejam os da Comunidade, da Suécia, da Áustria, da Finlândia, da Islanda, da Noruega, de Portugal ou da Suíça, se for caso disso, com transbordo ou entrepostagem temporária naqueles territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo, nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou de carga, ou toda e qualquer operação destinada a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar para o preenchimento do certificado de circulação A.P.1:

1. O certificado de circulação A.P.1 é emitido numa das línguas em que se acha redigido o Acordo e em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação.

2. Se o certificado de circulação A.P.1 for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve ter emendas ou rasuras. As modificações que lhe sejam introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pertinentes. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras.

3. Cada verba indicada num certificado de circulação A.P.1 deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indique, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.P.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.P.1:

O certificado de circulação A.P.1 permite, quando regularmente utilizado, que as mercadorias nele descritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro ^(°) que estas mercadorias foram obtidas ... ⁽¹⁾ e satisfazem as condições previstas no artigo 1.º do protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexa ao acordo celebrado entre a Comunidade e Portugal;

Declaro ^(°) que estas mercadorias foram obtidas ... ⁽¹⁾ e satisfazem as condições previstas no artigo 1.º, parte I, do anexo B à Convenção da A. E. C. L., relativas à definição de «produtos originários», e estão conformes com as disposições acerca da não cobrança dos direitos aduaneiros da parte I do Anexo B à Convenção da A. E. C. L.

Indico as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários» da forma seguinte ⁽²⁾:

...
...
...

Junto os documentos justificativos seguintes ⁽³⁾:

...
...
...

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão de um certificado de circulação A.P.1 para estas mercadorias.

Local e data da assinatura ...

...
(Assinatura do exportador)

(a) Esta declaração é de suprimir se as mercadorias se destinam a ser exportadas para um país da A. E. C. L. (Áustria, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça).

(b) Esta declaração é de suprimir se as mercadorias se destinam a ser exportadas para a C. E. E.

Modo de utilizar esta fórmula quando as mercadorias são exportadas para um outro país da A. E. C. L.

O presente certificado de circulação das mercadorias é também prescrito para ser utilizado em aplicação da Convenção da A. E. C. L. (parte I do Anexo B). Quando for utilizado para este fim:

i) A nota ⁽¹⁾ que figura no rosto do certificado deve ler-se: «Indicar o nome do país da A. E. C. L.», e a nota ⁽⁴⁾: «Indicar Portugal»;

ii) Na nota I que figura no verso do certificado, as referências ao «protocolo n.º 3» devem ser entendidas como referências à «parte I do Anexo B à Convenção da A. E. C. L.», e as referências à «Comunidade», como referências ao «País da A. E. C. L. para o qual as mercadorias são exportadas»;

iii) A expressão «Cumpridas as disposições do artigo 25.1» devem ser escritas ou dactilografadas, em letras maiúsculas, no espaço do certificado reservado às «Observações», sob reserva de serem cumpridas as condições respeitantes ao regime pautal previstas no artigo 25, parágrafo 1 (assim como a condição relativa ao reembolso dos direitos aduaneiros constante do artigo 23, parágrafo 2), da parte I do Anexo B à Convenção da A. E. C. L.

Modo de utilizar esta fórmula para as exportações destinadas à Dinamarca e ao Reino Unido quando é reivindicado o regime do artigo 25 (direito conforme a taxa da A. E. C. L.)

O artigo 25, parágrafo 1, do protocolo n.º 3 do acordo entre a C. E. E. e Portugal prescreve as condições dentro das quais as mercadorias podem ser admitidas na Dinamarca e no Reino Unido, beneficiando dos direitos aduaneiros conformes às taxas da A. E. C. L. Se as mercadorias cumprirem essas condições de origem (e igualmente a condição referente ao reembolso dos direitos aduaneiros que figura no artigo 23, parágrafo 3), os dizeres «Cumpridas as disposições do artigo 25.1» serão escritos ou dactilografados, em letras maiúsculas, no espaço reservado às «Observações».

(1) Indicar aqui «em Portugal» ou «na Comunidade» se as mercadorias houverem sido obtidas num Estado membro da Comunidade.

(2) A preencher no caso de se tratar de mercadorias que não sejam as que constam do artigo 1.º, parágrafo 1, sob a), e parágrafo 2, sob a), do protocolo relativo à noção de «Produtos originários» anexo ao acordo estipulado entre a Comunidade e Portugal.

Indicar os produtos trabalhados, a respectiva posição pautal, a sua proveniência e, se for caso disso, os processos de fabrico que conferem a origem do país de fabrico (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma determinada percentagem da mercadoria obtida para que seja conferida a esta última a designação de «produto originário», indicar:

a) Para os produtos trabalhados:

O valor aduaneiro, se estes produtos são originários de um país terceiro;

O primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos ao território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem determinada;

b) Para as mercadorias obtidas:

O preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em cuja remessa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(3) Por exemplo, documentos de importação, facturas, declaração de produtos, etc., referentes aos produtos trabalhados.

Apêndice 6 à Parte I

Certificado de circulação das mercadorias referido no artigo 8, § 2

Nota

1. As remissões ^(°)-b), que figuram no rosto do certificado de circulação das mercadorias A.W.1, e ⁽²⁾-b), que figuram na fórmula «Declaração do exportador», devem ser consideradas como referentes às disposições da parte presente do Anexo B.
2. A ordem de sucessão em que se acham impressas as palavras «Certificado de circulação das mercadorias» pode ser modificada de maneira a colocar no cabeçalho a inscrição no idioma do país que procede à impressão do certificado.

(Aqui figurarão as remissões do rosto do certificado)

Exportador (nome, endereço completo, país).			A.W.1 n.º A.000.000		
Consignatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa).			Warenverkehrsbescheinigung. Varecertifikat. Movement certificate. Certificat de circulation des marchandises. Certificato di circolazione delle merci. Certificaat inzake goederenverkeer. Varesertifikat. Tavaratodistus. Flutningsskirteini. Certificado de circulação das mercadorias. Varucertifikat.		
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa).			País de destino ⁽¹⁾ .		
Itinerário previsto (indicação facultativa).			Espaço a ser utilizado pelas autoridades.		
Número de ordem	Volumes ⁽²⁾		Designação das mercadorias	Peso bruto (quilogramas) ou outra medida (hectolitros, metros cúbicos, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Número e género			
Número total dos volumes ... e quantidades totais ... (por extenso).					
Observações:					
Visto da Alfândega Declaração certificada, conforme documento de exportação ⁽³⁾ : Modelo ... País de emissão ... Estância aduaneira (Assinatura)			Declaração do exportador Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram ... ^(*) satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado ⁽³⁾ ... em (Assinatura) Remessa do ... n.º ... (indicação facultativa).		

Remissões do rosto do certificado A.W.1

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2 e, se for caso disso, do artigo 3 do Protocolo relativo à definição de produtos originários, anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado, e, por outro lado, um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, ou em resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos sete países acima referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

(3) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

(4) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar por «na Comunidade», se o certificado for pedido num Estado Membro da Comunidade.

(5) As condições a observar são as seguintes:

Quer no artigo 2 e, se for caso disso, no artigo 3 de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça;

Quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles sete países.

Verso do certificado A.W.1

Pedido de verificação

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

..., em ...

Carimbo
da
alfândega

...
(Assinatura do funcionário)

(Ver notas nas páginas seguintes.)

Resultado da verificação

A verificação realizada pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu concluir o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas ⁽¹⁾;
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) ⁽¹⁾.

..., em ...

Carimbo
da
alfândega

...
(Assinatura do funcionário)

(¹) Riscar a informação não aplicável.

Notas que constam do verso do certificado A.W.1

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação A.W.1:

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação deste modelo, quer as mercadorias satisfazendo as condições indicadas no artigo 2 e, se for caso disso, no artigo 3 de um dos Protocolos relativos à definição de produtos originários, anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e, por outro, um dos sete países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, quer as mercadorias satisfazendo as condições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos sete países acima mencionados. Para verificar se estas condições são susceptíveis de serem satisfeitas, recomenda-se que, antes de efectuar uma declaração com o objectivo de obter tal certificado, se examine cuidadosamente o conteúdo das disposições às quais haverá que fazer referência e, quando necessário, se entre em contacto com as autoridades administrativas habilitadas a fornecer esclarecimentos a este respeito, nomeadamente no que se refere às mercadorias que não se encontram num depósito aduaneiro e que se destinem a ser reexportadas no mesmo estado em que foram importadas.

II. Âmbito da aplicação do certificado de circulação A.W.1:

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sendo aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.W.1:

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.

2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras.

3. Cada verba indicada num certificado de circulação deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.

4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.W.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1 permite, quando regularmente utilizado, que as mercadorias nele descritas beneficiem no país de importação das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1 deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses, a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções:

Fica sujeita à aplicação de sanções toda e qualquer pessoa que forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de obter um certificado de circulação das mercadorias que permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial.

[illegible]

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

Declaro que estas mercadorias se encontram ...⁽¹⁾ e satisfazem as condições previstas para ser objecto de um certificado de circulação A.W.1⁽²⁾.

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer as condições acima referidas⁽³⁾:

...
...
...
...

Junto os documentos justificativos seguintes⁽⁴⁾:

...
...
...
...

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das cir-

cunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

Solicito a emissão de um certificado de circulação para estas mercadorias.

..., em ...

...

(Assinatura do exportador)

Como utilizar este impresso quando o regime do artigo 25, parágrafo 1, é reinvidicado (direito conforme as taxas A. E. C. L.).

O artigo 25, parágrafo 1, da Parte I do Anexo B da Convenção da A. E. C. L. e do Protocolo n.º 3 dos Acordos celebrados entre os países da A. E. C. L. e da C. E. E. indicam as condições sob as quais as mercadorias podem ser admitidas nos países da A. E. C. L., na Dinamarca e no Reino Unido, beneficiando do direito em conformidade com as taxas da A. E. C. L. Se as mercadorias satisfizerem as condições de origem (e igualmente a condição referente ao draubaque dos direitos aduaneiros constante do artigo 23), as palavras «cumpridas as disposições do artigo 25.1» serão escritas ou dactilografadas em letras maiúsculas no espaço do certificado reservado às «observações».

⁽¹⁾ Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar com «na Comunidade» se o certificado é pedido num Estado Membro da Comunidade.

⁽²⁾ As condições a observar são:

Quer as previstas no artigo 2 e, se for caso disso, no artigo 3 de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos Acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos sete países seguintes: Austria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça.

Quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles sete países.

⁽³⁾ Quando as mercadorias tenham sofrido transformações ou operações, indicar, nomeadamente, os produtos trabalhados, sua posição, pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico, as mercadorias obtidas e suas posições pautais. Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida ou mantida a qualidade de «produtos originários», indicar:

a) Para os produtos trabalhados: o valor aduaneiro;

b) Para as mercadorias obtidas: o preço «saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

⁽⁴⁾ Por exemplo: documentos de importação (designadamente os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos), facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados ou às mercadorias reexportadas no Estado em que foram importadas.

PARTE II

Condições para a admissão das mercadorias que em 1 de Abril de 1973 ainda se encontram em viagem ao regime pautal da área.

1. Sob reserva das disposições da Parte II do presente Anexo, as mercadorias que, em 1 de Abril de 1973, se encontram já despachadas mas ainda não chegaram aos seus destinatários por motivos de força maior ou circunstâncias excepcionais serão, até 15 de Maio de 1973, aceites para serem abrangidas pelo tratamento pautal da zona, se foram consignadas para o território do Estado Membro importador do território de outro Estado Membro e se são de origem da zona, sob qualquer das seguintes condições:

a) Terem sido produzidas inteiramente dentro da zona da Associação, em conformidade com as disposições aplicáveis da Parte II deste Anexo;

b) Corresponderem à descrição das mercadorias enumeradas nas listas de processos de fabrico que constituem os Anexos I e II da Parte II deste Anexo e terem sido produzidas na zona pelo processo de fabrico apropriado descrito nessas listas;

c) No caso de mercadorias diferentes das que estão enumeradas no Anexo II da Parte II deste Anexo terem sido produzidas dentro da zona da Associação e o valor de quaisquer materiais importados de países fora da zona ou que sejam de origem desconhecida, e utilizados em qualquer fase da produção das mercadorias, não exceder 50 % do preço de exportação das mercadorias.

2. Para os efeitos das alíneas a), b) e c) do parágrafo 1, os materiais enumerados na lista de mate-

riais de base que constituem o Anexo III a este Anexo, Parte II, que foram utilizados no estado descrito naquela lista num processo de produção dentro da zona da Associação, serão considerados como não contendo qualquer elemento importado de um país fora da zona.

3. Para os efeitos das disposições dos parágrafos 1 e 2, da Parte II deste Anexo aplicar-se-ão as regras seguintes. Os anexos a esta parte do Anexo B estão apenas em língua inglesa.

4. As palavras «artigo 4.º» ou «aquele artigo», nas regras 2 e 3 da Parte II do Anexo B, deverão ser alteradas para «Parte II deste Anexo». As palavras «este anexo», das regras 8 e 12 da Parte II do Anexo B, deverão ser alteradas para «Parte II deste Anexo». Qualquer referência ao artigo 4 dos Anexos I a IV da Parte II do Anexo B deverá ser tomada como referência aos parágrafos 1 e 2 da Parte II do Anexo B; qualquer referência ao Anexo B nestes anexos deverá ser tomada como referência à Parte II do Anexo B.

Vigência desta Decisão

5. Esta Decisão entrará em vigor em 1 de Abril de 1973. Os certificados de circulação de mercadorias referidos na Parte I do Anexo B, conforme alteração inserida nesta Decisão, deverão ser emitidos antes daquela data.

Depósito desta Decisão

6. O Secretário-Geral depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.